

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional

OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE ESTADOS E MUNICÍPIOS
MANUAL PARA INSTRUÇÃO DE PLEITOS
MIP

JUNHO DE 2009

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional

MINISTRO DA FAZENDA
GUIDO MANTEGA

SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
NELSON MACHADO

SECRETÁRIO DO TESOIRO NACIONAL
ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO

MANUAL PARA INSTRUÇÃO DE PLEITOS

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	6
1 - ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA ...	7
2 - ATENDIMENTO AO PÚBLICO.....	8
3 - TIPOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	11
4 - INSTRUÇÃO PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNO	
Procedimentos	13
Condições	13
Limites	14
Documentos e Informações.....	15
Instrução Específica de Operações para PMAT, PNAFM e RELUZ	17
5 - INSTRUÇÃO PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNO	
Procedimentos	19
Condições	20
Limites	20
Documentos e Informações	21
6 - INSTRUÇÃO PARA OP. DE REESTRUTURAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DO PRINCIPAL DE DÍVIDA	
Procedimentos	24
Condições	24
Limites	24
Documentos e Informações.....	25
7 - INSTRUÇÃO PARA OPERAÇÕES DE ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA (ARO)	
Procedimentos	26
Condições	27
Limites	28
Documentos e Informações.....	28
8 - INSTRUÇÃO PARA CONCESSÃO DE GARANTIAS	
Vedações	31
Condições	31
Limites	31
Documentos e Informações.....	32

ANEXO A - MODELOS DE DOCUMENTOS (de responsabilidade do ente)	
1 - Pedido de Verificação de Limites e Condições - Autorização	35
1A - Operações internas	
1B - Operações externas	
2 - Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo	41
3 - Parecer Técnico	46
4 - Declaração de não-reciprocidade (somente para ARO)	47
ANEXO B - ORIENTAÇÕES PARA AVALIAÇÃO E ENTREGA DE AUTORIZAÇÕES LEGAIS	
1 - Autorização específica do órgão legislativo	48
2 - Lei de diretrizes orçamentárias do exercício em curso	48
3 - Lei orçamentária do exercício em curso	49
4 - Modelo de Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas.....	50
5 - Comprovação de inclusão no orçamento dos recursos provenientes da operação de crédito ...	51
ANEXO C - COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA FINANCEIRA	
1 - Certidões de adimplência (INSS; FGTS; RFB/PGFN)	52
2 - Comprovação de adimplência com o Sistema Financeiro Nacional.....	52
3 - Comprovação de adimplência com a União	53
4 - Certidão emitida pela Secretaria responsável pela administração financeira do garantidor.....	53
ANEXO D - COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES	
1 - Adimplemento de contratos firmados com a União	54
2 - Adimplemento de Obrigações Previdenciárias (Regime Próprio)	54
ANEXO E - OBRIGAÇÕES DE TRANSPARÊNCIA	
1 - Comprovação do encaminhamento de cópia das contas ao Poder Executivo do Estado	55
2 - Atualização do Sistema de Coleta de Dados Contábeis – SISTN.....	55
ANEXO F - METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO	
ANEXO G - DADOS PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO	
1 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida	59
2 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida	61
3 - Cronograma de liberação das operações de dívida consolidada interna e externa	64
4 - Cronograma de pagamento com a Dívida Consolidada interna e externa	66
ANEXO H - ORIENTAÇÕES PARA AVALIAÇÃO E ENTREGA DE CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	
1 - Certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente	68
ANEXO I - PUNIÇÕES PELA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO.....	
ANEXO J - QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REALIZADAS NO MIP.....	

APRESENTAÇÃO

A contratação de Operações de Crédito, por Estados, Distrito Federal e Municípios e suas Estatais Dependentes subordina-se às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e às Resoluções nºs 40 e 43 do Senado Federal, de 20 e 21 de dezembro de 2001.

Este Manual regulamenta os procedimentos de instrução dos pedidos de análise dirigidos ao Ministério da Fazenda – MF (verificação de limites e condições). Pretende-se, assim, orientar os técnicos dos governos pleiteantes no adequado fornecimento das informações necessárias para análise.

O Manual discrimina, por tipo de operação de crédito e concessão de garantia, os procedimentos de contratação, as condições e vedações aplicáveis, os limites de endividamento a que estão submetidas, bem como os documentos exigidos pelo Senado Federal e a sua forma de apresentação, mediante utilização de modelos previamente definidos ou instruções. São fornecidas informações sobre a comprovação de determinadas exigências que não dependem exclusivamente do ente pleiteante.

As punições de caráter pessoal, definidas em Lei, constam de anexo específico, o qual merece a devida atenção por parte dos gestores públicos, tendo em vista suas responsabilidades institucionais e pessoais.

As avaliações do Ministério da Fazenda contribuem para melhor assegurar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto aos diversos requisitos estabelecidos.

O aprimoramento contínuo do conteúdo e forma deste Manual depende de suas críticas e sugestões, que poderão ser dirigidas ao e-mail institucional copem.df.stn@fazenda.gov.br

Contudo, nada substitui a responsabilidade individualizada dos gestores públicos do ente pleiteante, cuja decisão de contratar envolve não somente os aspectos formais, mas, sobretudo, a adoção de uma ótica permanente voltada para a responsabilidade na gestão fiscal, em sentido amplo.

A LRF pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange, dentre outros itens, à operação de crédito.

1. ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF atribui ao Ministério da Fazenda a **VERIFICAÇÃO dos limites e condições** para as operações de crédito (art. 32 da LRF).

O Senado Federal, por sua vez, delegou ao Ministério da Fazenda a **INSTRUÇÃO dos processos** sujeitos à **autorização** daquela Casa Legislativa.

Também é atribuição do Ministério da Fazenda o **REGISTRO eletrônico público**, centralizado e atualizado, das dívidas públicas interna e externa dos entes da Federação, incluindo: encargos e condições de contratação; saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Para fins do registro eletrônico, foi desenvolvido o *Sistema Informatizado da Secretaria do Tesouro Nacional (SISTN)*. As informações coletadas são disponibilizadas na Internet. A forma de coleta é estabelecida na Portaria STN nº 109, de 8 de março de 2002, e alterações.

As atribuições do Ministério da Fazenda são exercidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), órgão integrante da sua estrutura administrativa.

Art. 32 – “O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente”.

Em consonância com o que estabelece o artigo 33 da LRF, a instituição financeira credora também se responsabiliza pela observância da Lei, devendo certificar-se de que o beneficiário da operação atende às exigências previstas, sob pena de arcar com a nulidade da operação de crédito e a devolução dos encargos incidentes.

Finalmente, deve-se ressaltar que as análises do Ministério da Fazenda são eminentemente de **CARÁTER VINCULADO**, não comportando aspectos de conveniência e oportunidade na análise dos itens de verificação, os quais se encontram normatizados, seja na própria Lei de Responsabilidade Fiscal, seja em resoluções do Senado Federal ou em Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional. Adicionalmente, sempre que necessário, os aspectos relacionados à interpretação jurídica são submetidos para opinião da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), de maneira a consolidar interpretações que são aplicadas a todos os casos semelhantes.

2. ATENDIMENTO AO PÚBLICO

São informados detalhadamente neste Manual os procedimentos para instrução dos pleitos. Tal fato reduz, em grande medida, a necessidade de contato direto dos representantes dos entes mediante visita ou ligações telefônicas, em busca inclusive de uma maior eficiência e agilidade no processo de análise pelo Ministério da Fazenda.

O **acompanhamento** das operações por parte dos entes (Estados, Municípios e Distrito Federal) dar-se-á prioritariamente por meio da página www.tesouro.fazenda.gov.br/lrf, na qual estão disponibilizadas as informações sobre a situação de cada processo.

Adicionalmente, para facilitar a eventual **solução de dúvidas**, foi disponibilizado, no endereço http://www.tesouro.fazenda.gov.br/servicos/faq/faq_opcredito.asp, um conjunto de respostas às perguntas mais freqüentes, as quais serão atualizadas na medida da necessidade.

Caso ainda permaneçam dúvidas não solucionadas, depois de consultados os dois endereços eletrônicos divulgados acima, deverão ser observados os procedimentos específicos para cada via de consulta, descritos a seguir:

As **regras de conduta dos servidores** da Secretaria do Tesouro Nacional em relação aos representantes do ente solicitante são normatizadas e encontram-se descritas abaixo sob a ótica do público externo.

Comunicação via ofício

A principal forma de comunicação é mediante ofício. Os ofícios do Ministério da Fazenda serão enviados ao endereço indicado pelo ente, que deve enviar suas correspondências para o seguinte endereço:

STN/ COPEM – Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, Bloco P – Edifício Anexo, Ala B, Térreo
CEP 70.048-900

Os endereços abaixo são aqueles nos quais devem ser protocolados os pedidos iniciais para fins de abertura dos respectivos processos:

Endereços	Área de atendimento
<p style="text-align: center;">Curitiba</p> <p style="text-align: center;">Secretaria do Tesouro Nacional Gerência Técnica de Operações de Crédito em Curitiba Av. Cândido de Abreu, 344 - Centro Cívico – Curitiba/PR CEP: 80530-914 Telefone: (0xx41) 3281-3380 FAX: (0xx41) 3281-3381 e-mail: stn.gtcur@bcf.gov.br</p>	<p style="text-align: center;">Somente Estados da Região Sul</p>
<p style="text-align: center;">Brasília</p> <p style="text-align: center;">Secretaria do Tesouro Nacional Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM Ministério da Fazenda - Bloco P Esplanada dos Ministérios - Anexo "B" - Térreo CEP: 70048-900 Telefone: (0xx61) 3412-3168 Fax: (0xx61) 3412-1580</p>	<p style="text-align: center;">Demais Estados e Distrito Federal</p>

Consultas por telefone

Os pedidos de informações sobre o **andamento** de operações de crédito não devem ser atendidos por este meio, por terem se constatado ineficientes e elevarem o risco de insegurança no processo e, portanto, perda de agilidade institucional. Nesse sentido, para propiciar segurança ao atendimento, as ligações poderão ser gravadas.

Alternativamente, estão disponíveis por acesso eletrônico as informações sobre o estágio/andamento dos processos individualmente.

Andamento dos processos
www.tesouro.fazenda.gov.br/lrf.

Se o motivo da consulta for dúvidas na instrução das operações, é possível obter informações adicionais por meio do acesso abaixo identificado:

Perguntas e Respostas Mais Frequentes
http://www.tesouro.fazenda.gov.br/servicos/faq/faq_opcredito.asp.

Consultas por e-mail

Consultas por este canal, após verificação das Perguntas e Respostas mais Frequentes, deverão ser encaminhadas pelo endereço eletrônico institucional do Ente à COPEM/STN ou à Gerência da COPEM/STN em Curitiba. Este meio de comunicação não pode ser utilizado para instrução do processo.

E-mail institucional da COPEM
copem.df.stn@fazenda.gov.br

E-mail institucional da Gerência em Curitiba (para região Sul apenas)
stn.gtcur@bcb.gov.br

Consultas presenciais

Havendo efetiva necessidade de consulta presencial de representante do ente interessado, a reunião deverá ser agendada com antecedência mínima de 24 horas por intermédio do endereço eletrônico institucional do Ente à COPEM/STN: copem.df.stn@fazenda.gov.br. No caso de municípios e estados da região sul: stn.gtcur@bcb.gov.br

O interessado deverá adiantar, em seu pedido de audiência, os pontos a serem tratados, bem como sugestões de datas e horários a serem confirmados pela COPEM/STN, também por mensagem eletrônica.

Os nomes dos participantes da reunião deverão ser informados, respeitando as indicações formais do Pedido de Verificação de Limites e Condições - Proposta Firme, não sendo admitida a participação de pessoas estranhas aos quadros do ente.

Excepcionalmente, poderá ser admitida a participação de outros representantes, desde que servidores do Ente, e com indicação formal do Chefe do Poder Executivo.

Para propiciar segurança ao processo, no interesse comum, as reuniões **serão gravadas em sistema de áudio e vídeo**.

Comunicação via fax

Não serão aceitas cópias de documentos transmitidos via fax relativos à instrução de operação de crédito. Este meio de comunicação pode ser utilizado somente em caráter extraordinário, para adiantamento de documentos, quando solicitado.

Número de Fax da COPEM

Fax: (61) 3412-1580.

Os pedidos de complementação de informações e ofícios de verificação de limites também serão transmitidos via fax e/ou e-mail para os entes e para as instituições financeiras/credores quando não desautorizados pelo ente conforme Modelo 1A, de forma a permitir agilização dos processos. A transmissão via fax e/ou e-mail para as instituições financeiras/credores poderá ser feita, também, tendo por base normativo legal.

3. TIPOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

As operações de crédito dos entes públicos podem ser (Lei nº 4.320, de 1964) de curto prazo (de até 12 meses), que integram a dívida flutuante, e de médio ou longo prazo (acima de 12 meses), que compõe a dívida fundada ou a dívida consolidada.

A operação de crédito de curto prazo enquadrada nos limites e condições estabelecidos pelo Senado Federal é a operação por **Antecipação de Receitas Orçamentárias**, conhecida como operação de **ARO**, destinada a atender eventuais insuficiências de caixa durante o exercício financeiro.

A operação de longo prazo destina-se a cobrir desequilíbrio orçamentário ou a financiar obras e serviços públicos, mediante contratos ou emissão de títulos da dívida pública. A operação de longo prazo é dita **operação de crédito interno**, quando contratada com credores situados no País e **operação de crédito externo**, quando contratada com agências de países estrangeiros, organismos internacionais ou instituições financeiras estrangeiras não pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional. As operações de **reestruturação e recomposição do principal de dívidas** têm enquadramento especial por significarem necessariamente a troca de dívida (efeito permutativo) com base em encargos mais favoráveis ao Ente.

O conceito de operação de crédito da Lei de Responsabilidade Fiscal é bastante amplo. Dessa maneira, há operações que eventualmente podem não ser caracterizadas como operações de crédito pelo sistema financeiro, mas se enquadram no conceito da LRF, devendo, portanto, ser objeto de verificação prévia pelo Ministério da Fazenda.

Adicionalmente, há operações que, apesar de não se constituírem operações de crédito em sentido estrito, foram equiparadas a estas por força da Lei, por representarem compromissos financeiros considerados relevantes pelo legislador.

As operações de crédito típicas são aquelas relativas aos contratos de financiamento, empréstimo ou mútuo. A legislação englobou no mesmo conceito as operações “assemelhadas”, tais como a compra financiada de bens ou serviços, o arrendamento mercantil e as operações de derivativos financeiros.

As operações equivalentes a operação de crédito por equiparação são: a) a assunção de dívidas; b) o reconhecimento ou a confissão de dívidas.

Neste Manual, será dada ênfase às seguintes operações, por serem historicamente as mais utilizadas como fonte de recursos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios brasileiros, ou por estarem ganhando relevância nos últimos anos:

- a) Operação de crédito interno;
- b) Operação de crédito externo;
- c) Operação de reestruturação e recomposição do principal de dívidas, e
- d) Antecipação de Receita Orçamentária (ARO).

A Lei Complementar nº 101, de 2000, incluiu na dívida pública consolidada, para efeitos de verificação do limite de endividamento (estoque de dívida), as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento. O conceito de dívida consolidada vai além das obrigações decorrentes das operações de crédito propriamente ditas, envolvendo, por exemplo, os precatórios incluídos no orçamento e não pagos durante o exercício a que se referem.

A **Concessão de Garantia** não é considerada operação de crédito, conforme inciso IV do art. 29 da LRF, mas está igualmente sujeita à verificação prévia de seus limites e condições de realização. É

obrigação de natureza contingente, definida como “compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada”. Trata-se de obrigação de terceiros. A garantia, real ou fidejussória, de obrigação própria do ente não se enquadra neste conceito.

4. INSTRUÇÃO PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNO

Procedimentos

Inicialmente, o Estado, o Distrito Federal ou o Município deve entrar em contato com as instituições financeiras, agências de fomento ou outras instituições de crédito, a fim de negociar as condições da operação pretendida, observando os limites e condições previstas na legislação em vigor.

Definidas as condições da operação, a instituição financeira escolhida adotará as providências cabíveis relativas ao contingenciamento do crédito ao setor público (Resolução nº 2827/2001 e suas alterações), estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e operacionalizado pelo Banco Central do Brasil (BACEN), na qualidade de entidade executiva do CMN.

Essas providências não serão necessárias quando a operação de crédito não envolver instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. É o caso de uma operação de crédito externo ou interno cujo credor não seja uma instituição financeira.

Atendidas todas as condições relativas ao contingenciamento do crédito ao setor público, os documentos necessários à análise do pleito serão encaminhados às unidades da STN. Os Estados que refinanciaram dívidas ao amparo da Lei nº 9.496/97 deverão encaminhar cópia do Anexo V do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, indicando qual operação corresponde ao pleito.

Os entes que já acompanham a observância de seus órgãos quanto aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal não terão dificuldades para a instrução do processo. É recomendável que seja delegada atribuição a uma unidade administrativa do ente para efetuar esse acompanhamento de forma permanente. Tal medida permite facilitar a contratação de operações de crédito e evita descontinuidade das transferências voluntárias da União, já que muitos requisitos são comuns.

O atendimento dos requisitos prévios para a realização de operações de crédito significa, em outros termos, o cumprimento regular da Lei de Responsabilidade Fiscal

Após a entrega dos documentos, a STN terá até dez dias úteis para examiná-los (inciso II do art. 31 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal).

Dentro desse prazo, se a documentação examinada não estiver completa e/ou correta, a STN solicitará à instituição financeira ou ao ente interessado os documentos complementares, sendo então concedido prazo de até sessenta dias corridos. Ao findar esse prazo e ainda assim persistir pendências, o pleito será arquivado e o cadastramento da operação estará sujeito a cancelamento, segundo as normas de contingenciamento do crédito divulgadas pelo CMN.

Condições

Algumas situações impedem o deferimento da operação pleiteada e sua verificação é requisito mínimo para fins de continuidade do processo de análise. Todas essas condições são baseadas na Resolução 43/2001 do Senado Federal, a maioria tendo por origem as obrigações da Lei Complementar nº 101, de 2000. De acordo com a legislação, é vedada a contratação de operação de **Crédito Interno**:

- a. se o tomador estiver inadimplente junto às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 16 da Resolução nº 43/2001-SF);
- b. se as despesas com pessoal não estiverem enquadradas nos limites previstos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com ressalva prevista no inciso III do § 3º do art. 23 da mesma Lei;
- c. se o Ente tiver alguma operação que se equipare a operação de crédito que não tenha sido verificado seu cumprimento pela STN: o Ente deverá cancelar, amortizar, ou constituir a reserva (nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 33 da LRF) relativa à operação realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e regularizá-la junto ao Tesouro Nacional. Ou seja, tal vedação persistirá até a regularização dessa pendência (§ 3º do art. 33 da Lei Complementar nº 101, de 2000);
- d. se os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não publicarem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária até trinta dias após o encerramento de cada bimestre. Tal vedação persistirá até a regularização dessa pendência (§ 2º do art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com ressalva prevista na letra “c” do art. 63 dessa mesma Lei);
- e. se os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não publicarem o Relatório de Gestão Fiscal até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre. Tal vedação persistirá até a regularização dessa pendência (§ 3º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com ressalva prevista na letra “b” do art. 63 da mesma Lei);
- f. se os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não encaminharem suas contas ao Poder Executivo da União até 31 de maio e 30 de abril, respectivamente. Aos Municípios cabe, também, encaminhar cópia de suas contas ao Poder Executivo do respectivo Estado (inciso I do § 1º do art. 51 da LRF). A vedação persistirá até a regularização dessa pendência (§ 2º do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000);
- g. se houver violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União (inciso IV do art. 5º da Resolução nº 43/2001-SF);
- h. se houver garantia ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município por instituição financeira por ele controlada (art. 17 da Resolução nº 43/2001-SF);
- i. se o ente da Federação tiver dívida honrada pela União ou pelo Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito. Tal vedação persistirá até a total liquidação da mencionada dívida (§ 10 do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e § 4º do art. 18 da Resolução nº 43/2001-SF).

Limites

Para a realização das operações de **crédito interno** deverão ser atendidos os seguintes limites, cuja forma de cálculo encontra-se detalhada no **Anexo F - Metodologia de Cálculo dos Limites de Endividamento**:

Primeiro Limite - REGRA DE OURO - inciso III do art. 167 da Constituição Federal - O **montante global das operações realizadas** não podem ultrapassar as **despesas de capital** (amortizações, investimentos e inversões financeiras), ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Prioriza o uso das operações de crédito para investimentos ou inversões financeiras, que podem contribuir

para compensar o custo financeiro ou para financiamento do principal de dívida já contraída, evitando assim o financiamento de despesas de custeio da máquina pública.

Segundo Limite - LIMITE DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO - inciso I do art. 7º da Resolução nº 43/2001-SF - O **montante global das operações realizadas** em um exercício financeiro não poderá ser superior a **16%** (dezesseis por cento) da **receita corrente líquida - RCL**. Determina o ritmo do endividamento anual (fluxo de uso dos recursos), baseado em percentual da receita.

Terceiro Limite - LIMITE DO DISPÊNDIO DA DÍVIDA - inciso II do art. 7º da Resolução nº 43/2001-SF - O **comprometimento anual** com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada não poderá exceder a **11,5%** (onze inteiros e cinco décimos por cento) da **receita corrente líquida**. Limita o custo anual da dívida em parâmetro entendido como referência para gestão do fluxo de caixa.

Quarto Limite - LIMITE DA DÍVIDA CONSOLIDADA - inciso III do art. 7º da Resolução nº 43/2001-SF, combinado com art. 3º da Resolução nº 40, de 2001-SF: Limita o estoque da dívida tendo por referência a relação dívida líquida/receita. A **dívida consolidada líquida** dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de 2001, não poderá exceder, respectivamente,

- a) no caso dos **Estados e do Distrito Federal**: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida;
- b) no caso dos **Municípios**: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida.

No período compreendido entre 31 de dezembro de 2001 e o final do exercício de 2016, serão observadas as seguintes condições:

- a) o excedente em relação aos limites previstos para Estados, Distrito Federal e Municípios apurado ao final do exercício de 2001 deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de 1/15 (um quinze avo) a cada exercício financeiro;
- b) para fins de acompanhamento da trajetória de ajuste dos limites de que se trata, a relação entre o montante da dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida será apurada a cada quadrimestre civil e consignada no Relatório de Gestão Fiscal a que se refere o art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Durante o período de ajuste de 15 (quinze) exercícios financeiros já referidos, aplicar-se-ão os limites previstos de 2 (duas) vezes e 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida para o Estado, o Distrito Federal ou o Município que:

- a) apresente relação entre o montante da dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida inferior a esses limites, no final do exercício de 2001; e
- b) atinja o limite previsto (2 ou 1,2 vezes a RCL) antes do final do período de ajuste de 15 (quinze) exercícios financeiros.

Documentos e Informações

Os documentos e informações necessários à instrução de pleitos para contratar operações de crédito interno estão previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000, e na Resolução nº 43, de 2001, alterada pela Resolução nº 3, de 2002, ambas do Senado Federal. São os seguintes (consulte os modelos e orientações deste Manual para cada um dos documentos):

Lista de Verificação – Operações de Crédito Interno

Pedido

1. Pedido de Verificação de Limites e Condições (Anexo A – Modelos de documentos – modelo 1A);
2. Cronograma financeiro da operação pleiteada – anexado ao pedido (Anexo A – Modelos de documentos – modelo 1A);

Autorizações legais

3. Autorização específica do órgão legislativo (Anexo B – Orientações sobre Avaliação e Entrega de Autorizações Legais – item 1);
4. Lei de diretrizes orçamentárias do exercício em curso (Anexo B – Orientações sobre Avaliação e Entrega de Autorizações Legais – item 2);
5. Lei orçamentária do exercício em curso ou do próximo exercício, se for o caso (Anexo B – Orientações sobre Avaliação e Entrega de Autorizações Legais – item 3);
6. Lei Orçamentária - Anexo 1 da Lei nº 4.320 (Anexo B – Orientações sobre Avaliação e Entrega de Autorizações Legais – itens 3 e 4);
7. Comprovação de inclusão no orçamento dos recursos provenientes da operação de crédito (Anexo B – Orientações sobre Avaliação e Entrega de Autorizações Legais – item 5);

Pareceres e autorizações do Gestor

8. Parecer do órgão jurídico e declaração do chefe do Poder Executivo (Anexo A – Modelos de documentos – modelo 2);
9. Parecer do órgão técnico (Anexo A – Modelos de documentos – modelo 3);

Obrigações de Transparência

10. Para Municípios: comprovação de que encaminhou cópia de suas contas ao Poder Executivo do respectivo Estado (Anexo E – item 1);
11. Atualização do Sistema de Coleta de Dados Contábeis (SISTN) (Anexo E – item 2);

Dados para cálculo dos limites de endividamento

12. Demonstrativo da receita corrente líquida, conforme modelo fornecido por este Manual (Anexo G – item 1). **Não é necessário o envio desse demonstrativo, pois será utilizado o último RREO exigível homologado no SISTN;**
13. Demonstrativo da dívida consolidada líquida conforme modelo fornecido por este Manual (Anexo G – item 2) **Não é necessário o envio desse demonstrativo, pois será utilizado o último RGF exigível homologado no SISTN;**
14. Cronograma de liberação das operações de dívida fundada interna e externa, realizadas no exercício em curso ou em tramitação, exclusive a operação pleiteada, conforme modelo fornecido por este Manual (Anexo G – item 3);
15. Cronograma de pagamento das dívidas consolidadas interna e externa, contratadas ou a contratar, exclusive a operação pleiteada, conforme modelo fornecido por este Manual (Anexo G – item 4);

Certidões do Controle Externo

16. Certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente – Último Exercício analisado (Anexo H – Orientação para Avaliação e Entrega de Certidões dos tribunais de Contas);

17. Certidões expedidas pelo Tribunal de Contas competente – Exercícios não analisados e, quando pertinente, do exercício em curso (Anexo H – Orientação para Avaliação e Entrega de Certidões dos tribunais de Contas);

Adimplência Financeira

18. Comprovação de adimplência (INSS; FGTS; RFB/PGFN) (Anexo C - item 1);
19. Comprovação de adimplência com o sistema financeiro nacional (Anexo C - item 2);
20. Comprovação de adimplência com a União (Anexo C - item 3);
21. No caso específico de operações de Municípios com garantia de Estados, certidão que ateste a adimplência do tomador do crédito perante o Estado (Anexo C - item 4);

Adimplemento de obrigações contratuais e legais

22. Comprovação de adimplemento de contratos firmados com a União (Anexo D - item 1);
23. Comprovação de adimplemento de obrigações previdenciárias – Regime Próprio (Anexo D – item 2).

ATENÇÃO: TODOS OS ITENS ACIMA SÃO CONSIDERADOS REQUISITOS MÍNIMOS PELO SENADO FEDERAL OU ESSENCIAIS PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE REQUISITO MÍNIMO.

Cabe ressaltar que documentos adicionais, não previstos na legislação antes citada, eventualmente considerados necessários à análise dos pleitos, poderão ser solicitados pela STN, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da Resolução nº 43/2001-SF.

Em virtude da dinâmica do processo, este Manual atualiza procedimentos e formulários de encaminhamento de informações, conforme previsto no art. 7º da Portaria STN nº 115, de 11 de março de 2008. Dessa forma, na ocasião do envio de pleito a esta Secretaria, o interessado deverá consultar o sítio da STN (no endereço abaixo) para verificação da existência de versão mais atualizada deste Manual.

<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/hp/downloads/MIP.pdf>

Instrução específica para operações de PMAT, PNAFM e RELUZ

Operações de PMAT e PNAFM

Os pleitos relativos às operações de crédito ao amparo das Resoluções nº 47, de 2000 e nº 17, de 2001, ambas do Senado Federal, seguem, praticamente, os mesmos trâmites e estão sujeitas às mesmas vedações das operações de crédito interno, com exceção do contingenciamento de crédito ao setor público estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional. Essas operações são contratadas pelos Municípios com o BNDES, com o Banco do Brasil ou com a Caixa Econômica Federal (CAIXA), no caso de PMAT, ou com a CAIXA, no caso de PNAFM, e destinam-se a financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial dos municípios.

A principal particularidade é que tais operações estão excepcionadas dos limites de endividamento estabelecidos pelo art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, e, portanto, não necessitam ser instruídas com os documentos relacionados nos itens 12, 13, e 15 da Lista de Verificação.

Quanto à verificação da adimplência, por força de Resolução específica do Senado Federal, o item 18 da Lista de Verificação deverá se restringir à adimplência com o Instituto Nacional do Seguro Social – **INSS**.

Cabe esclarecer que documentos não previstos no § 3º do art. 21 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, estão sendo solicitados com vistas a cumprir exigências específicas da Lei Complementar 101, de 2000 e/ou da Constituição Federal, como é o caso dos pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos e verificação da regra de ouro.

Operações de RELUZ

Quanto aos pleitos que se inserem no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido ao amparo da Lei nº 9.991, de 24/7/2000, a única distinção que se apresenta na análise diz respeito aos limites previstos no art. 7º da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, que estão excepcionados nessa espécie de operação, conforme determinado pelo art. 2º da Resolução nº 19/2003, também do Senado Federal. Assim, não necessitam ser instruídas com os documentos relacionados nos itens 12, 13, e 15 da Lista de Verificação.

Nos termos do art. 3º da Resolução nº 19/2003-SF, de 5/11/2003, as operações contratadas no âmbito do Reluz, que tenham sido realizadas até a data da sua publicação (**6/11/2003**), sem autorização prévia do Ministério da Fazenda, devem ser apenas comunicadas pelo Estado, o Distrito Federal ou o Município, informando sobre a existência da operação, seu valor, prazos e demais condições contratuais. Por sua vez, a contratação de operação no âmbito do Reluz após a publicação dessa Resolução está sujeita à análise prévia do Ministério da Fazenda. Registre-se ainda que, na hipótese de operação de crédito contratada após 6/11/2003, porém sem a autorização prévia do Ministério da Fazenda, é necessária a sua regularização para a realização de nova operação de crédito, nos termos do § 4º do art. 24 da Resolução nº 43/2001-SF, incluído pela Resolução nº 19/2003-SF, sendo necessário também o encaminhamento das cópias dos contratos e possíveis aditivos, devidamente assinados e datados.

5. INSTRUÇÃO PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNO

Procedimentos

As operações de crédito externo seguem, em parte, os mesmos trâmites das operações de crédito interno. Por não envolverem instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não necessitam observar as regras de contingenciamento do crédito do setor público do Conselho Monetário Nacional (CMN). Contudo, é requerida a Recomendação prévia da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEEX), órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP), que tem por finalidade avaliar e selecionar projetos ou programas de interesse do setor público, financiados por operações de crédito externo com entidades credoras do exterior.

A contratação está sujeita à autorização **específica do Senado Federal** (art. 28 da Resolução nº 43/2001-SF). Conforme já relatado, é atribuição do Ministério da Fazenda a instrução do processo de autorização, que será encaminhado diretamente, após análise, ao Senado Federal.

Após a entrega dos documentos, o Ministério da Fazenda terá até trinta dias úteis, do recebimento da documentação completa, para encaminhamento dos pedidos ao Senado Federal. Dentro deste prazo, caso a STN constate que a documentação enviada não é suficiente para análise, solicitará ao ente público pleiteante da operação, os documentos e informações complementares, fluindo novo prazo de trinta dias úteis a partir do atendimento das exigências para encaminhamento pelo Ministério da Fazenda do pleito ao Senado Federal.

Os Estados que refinanciaram dívidas ao amparo da Lei nº 9.496/97 deverão encaminhar cópia do Anexo V do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, indicando qual operação corresponde ao pleito.

O não atendimento das exigências da STN no prazo de sessenta dias implicará o arquivamento do pleito.

Em operações de crédito externo, normalmente, o credor exige garantia da União. Quando isso ocorre, a operação estará sujeita à análise da Coordenação-Geral de Responsabilidades financeiras e Haveres Mobiliários (COREF), setor que analisa a concessão de garantias da União, nos termos e condições definidos em Resolução específica do Senado Federal. O contato com a COREF deve ser feito nos telefones: (61) 3412-3532/3539. O endereço da COREF é: Esplanada dos Ministérios, Bl. P, Ministério da Fazenda – Ed. Anexo – Ala “B” – Sala 124 - 1º andar – CEP: 70.048-900. Endereço eletrônico: coref.df.stn@fazenda.gov.br

Somente após a análise da garantia da União, que compreende, entre outros, a avaliação da capacidade de pagamento do ente interessado (Portarias MF nº 89/97 e nº 276/97), o exame das contragarantias oferecidas (qualidade e suficiência), as minutas negociadas do contrato de empréstimo e do contrato de garantia, é que o pedido poderá ser encaminhado, devidamente instruído, ao Senado Federal por meio de mensagem do Presidente da República, acompanhado de:

- exposição de motivos do Ministro da Fazenda, da qual deve constar a classificação da situação financeira do pleiteante, em conformidade com a norma do Ministério da Fazenda que dispõe sobre a capacidade de pagamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e
- pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Tesouro Nacional, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela legislação que regula a matéria.

Condições

Sujeitam-se às mesmas condições e vedações das operações de crédito interno.

Também cabe destacar que, para a realização da operação de crédito externo é necessário o registro prévio do capital estrangeiro a ser ingressado no país junto ao Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio - DECEC, do BACEN, antes de sua tramitação final na STN. Há providências a serem tomadas não só por parte do ente público pleiteante ao crédito como também por parte da instituição financeira nacional que intermediará a transação.

Os contratos relativos a operações de crédito externo não podem conter qualquer cláusula:

- I – de natureza política;
- II – atentatória à soberania nacional e à ordem pública;
- III – contrária à Constituição e às leis brasileiras; e
- IV – que implique compensação automática de débitos e créditos.

Limites

Para a realização de operações de **crédito externo** deverão ser atendidos os mesmos limites estabelecidos para as operações de crédito interno, cuja forma de cálculo encontra-se detalhada no **Anexo F - Metodologia de Cálculo dos Limites de Endividamento**:

Primeiro Limite - REGRA DE OURO - inciso III do art. 167 da Constituição Federal - O **montante global das operações realizadas** não podem ultrapassar as **despesas de capital** (amortizações, investimentos e inversões financeiras), ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Prioriza o uso das operações de crédito para investimentos ou inversões financeiras, que podem contribuir para compensar o custo financeiro ou para financiamento do principal de dívida já contraída, evitando assim o financiamento de despesas de custeio da máquina pública.

Segundo Limite - LIMITE DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO - inciso I do art. 7º da Resolução nº 43/2001-SF - O **montante global das operações realizadas** em um exercício financeiro não poderá ser superior a **16%** (dezesseis por cento) da **receita corrente líquida - RCL**. Determina o ritmo do endividamento anual (fluxo de uso dos recursos), baseado em percentual da receita.

Terceiro Limite - LIMITE DO DISPÊNDIO DA DÍVIDA - inciso II do art. 7º da Resolução nº 43/2001-SF - O **comprometimento anual** com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada não poderá exceder a **11,5%** (onze inteiros e cinco décimos por cento) da **receita corrente líquida**. Limita o custo anual da dívida em parâmetro entendido como referência para gestão do fluxo de caixa.

Quarto Limite - LIMITE DA DÍVIDA CONSOLIDADA - inciso III do art. 7º da Resolução nº 43/2001-SF, combinado com art. 3º da Resolução nº 40, de 2001-SF: Limita o estoque da dívida tendo por referência a relação dívida líquida/receita. A **dívida consolidada líquida** dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de 2001, não poderá exceder, respectivamente,

- a) no caso dos **Estados e do Distrito Federal**: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida;
- b) no caso dos **Municípios**: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida.

No período compreendido entre 31 de dezembro de 2001 e o final do exercício de 2016, serão observadas as seguintes condições:

- a) o excedente em relação aos limites previstos para Estados, Distrito Federal e Municípios apurado ao final do exercício de 2001 deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de 1/15 (um quinze avo) a cada exercício financeiro;
- b) para fins de acompanhamento da trajetória de ajuste dos limites de que se trata, a relação entre o montante da dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida será apurada a cada quadrimestre civil e consignada no Relatório de Gestão Fiscal a que se refere o art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Durante o período de ajuste de 15 (quinze) exercícios financeiros já referidos, aplicar-se-ão os limites previstos de 2 (duas) vezes e 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida para o Estado, o Distrito Federal ou o Município que:

- a) apresente relação entre o montante da dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida inferior a esses limites, no final do exercício de 2001; e
- b) atinja o limite previsto (2 ou 1,2 vezes a RCL) antes do final do período de ajuste de 15 (quinze) exercícios financeiros.

Documentos e Informações

Os documentos necessários para análise das operações de crédito externo são basicamente os mesmos especificados para as operações de crédito interno. A diferença diz respeito, sobretudo, ao modelo do pedido de Verificação dos Limites e Condições, em razão de características específicas e do cronograma de liberação e reembolso da operação, que deve ser apresentado tanto na moeda do empréstimo quanto em reais. Recomenda-se que o Pedido do Chefe do Poder Executivo venha acompanhado de proposta firme original da instituição financeira. Os pleitos de operação de crédito externo deverão dar entrada na STN/COPEM em Brasília. Caso o Ente considere mais conveniente tratar com a Gerência Técnica Regional da STN em Curitiba (GTCUR), poderá dar entrada com o pleito em Curitiba.

Caso a operação envolva também a garantia da União, o interessado deverá solicitar, ao Ministro da Fazenda, autorização para a concessão de garantia da União à operação de crédito pretendida, indicando os objetivos do projeto/programa, o valor e as condições financeiras do empréstimo externo.

Lista de Verificação – Operações de Crédito Externo

Pedido

1. Pedido de Verificação de Limites e Condições (Anexo A – Modelos de documentos – modelo 1B);
2. Cronograma financeiro da operação pleiteada – anexado ao pedido (Anexo A – Modelos de documentos – modelo 1B);

Autorizações legais

3. Autorização específica do órgão legislativo (Anexo B – Orientações sobre Avaliação e Entrega de Autorizações Legais – item 1);
4. Lei de diretrizes orçamentárias do exercício em curso (Anexo B – Orientações sobre Avaliação e Entrega de Autorizações Legais – item 2);

ATENÇÃO: TODOS OS ITENS ACIMA SÃO CONSIDERADOS REQUISITOS MÍNIMOS PELO SENADO FEDERAL OU ESSENCIAIS PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE REQUISITO MÍNIMO

Cabe ressaltar que documentos adicionais, não previstos na legislação antes citada, eventualmente considerados necessários à análise dos pleitos, poderão ser solicitados pela STN, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da Resolução nº 43/2001-SF.

Em virtude da dinâmica do processo, este Manual atualiza procedimentos e formulários de encaminhamento de informações, conforme previsto no art. 7º da Portaria STN nº 115, de 11 de março de 2008. Dessa forma, na ocasião do envio de pleito a esta Secretaria, o interessado deverá consultar o sítio da STN (no endereço abaixo) para verificação da existência de versão mais atualizada deste Manual.

<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/hp/downloads/MIP.pdf>

6. INSTRUÇÃO PARA OP. DE REESTRUTURAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DO PRINCIPAL DE DÍVIDAS

Procedimentos

As operações de “reestruturação e recomposição do principal de dívidas” estão referidas no art. 7º, parágrafo 7º da Resolução no. 43 do Senado Federal e são consideradas operações de crédito. Nesta condição, seguem, praticamente, os mesmos trâmites das operações de crédito interno ou externo, conforme o caso. Porém, as operações enquadradas neste conceito podem usufruir de exceção no que tange ao cumprimento dos limites de endividamento do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

O seu enquadramento, contudo, depende de uma série de avaliações sobre os efeitos da operação no endividamento do ente. Deve se constituir necessariamente **troca de dívida** mais cara por dívida a custo e condições mais favoráveis, sem o quê não poderia valer-se da exceção quanto aos limites de endividamento. A interpretação, amparada em pronunciamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, apóia-se nos princípios gerais da Lei de Responsabilidade Fiscal e na competência do Senado Federal no que tange à limitação do endividamento público.

Para que a operação de reestruturação de dívida seja enquadrada na exceção do art. 7º, § 7º da RSF nº 43/2001, é necessário que o pleito atenda os seguintes pré-requisitos, caso contrário será enquadrado como operação de crédito regular, sem qualquer exceção:

- a) inexistência de novos recursos: o ente deve utilizar todos os recursos recebidos da reestruturação para abater e/ou quitar dívidas existentes, ou seja, a proposta apresentada deverá trazer claramente esse dispositivo;
- b) valor presente (VP) da dívida reestruturada menor ou igual ao valor presente da dívida anterior e níveis prudentes de risco assumidos com a nova operação: esse quesito assegura que a reestruturação representa um alívio fiscal em relação à situação atual. A análise financeira da operação seria complementada pelo estudo comparativo da taxa interna de retorno de cada dívida reestruturada em relação à nova dívida;
- c) reestruturação de principal de dívida: a operação de reestruturação deve indicar claramente que se destina ao pagamento de principal de dívida, sendo vedada a utilização da exceção para o financiamento de fluxo de dívida; e
- d) ausência total de carência ou, em caráter excepcional, esquema de pagamento customizado (sob medida) com o propósito de melhorar o perfil da dívida.

Condições

Sujeitam-se às mesmas condições ou vedações das operações de crédito interno ou externo.

Limites

Desde que atendidos os pré-requisitos para enquadramento, as operações nesta modalidade gozam de exceção quanto à aplicação dos limites de endividamento previstos no art. 7º da Resolução nº 43 do Senado Federal. Caso não atendam os pré-requisitos, eventual operação que se pretenda seja enquadrada como reestruturação de dívidas deverá ser tratada como operação de crédito regular, ou seja, sujeita aos limites de endividamento do art. 7º.

De toda sorte, aplica-se o Primeiro Limite - REGRA DE OURO - inciso III do art. 167 da Constituição Federal - O **montante global das operações realizadas** não podem ultrapassar as **despesas de capital** (amortizações, investimentos e inversões financeiras), ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. No caso, o limite seria facilmente atendido considerando que os recursos destinam-se exatamente para o financiamento do principal de dívida já contraída.

Documentos e Informações

Os documentos e informações necessários para análise das operações de reestruturação de dívida são basicamente os mesmos especificados para as operações de crédito interno, observado o disposto quando for o caso de operação externa.

Além da documentação especificada, são necessárias informações adicionais, conforme previsto no art. 7º da Portaria STN nº 115, de 11/03/2008. Cabe ressaltar que poderão ser solicitadas outras informações sobre a operação, objetivando avaliar o enquadramento do pleito no art. 7º, § 7º da RSF nº 43/2001.

Pedido do Chefe do Poder Executivo: informar as condições financeiras da operação de acordo com as condições estabelecidas ou negociadas com o Banco; de preferência apresentar proposta firme ou o formulário do próprio banco com as opções definitivas, de maneira a propiciar análise conclusiva de custo e risco para fins de enquadramento no parágrafo 7º do art. 7º da Resolução nº 43 do Senado Federal. O pedido deverá guardar coerência com a Lei Autorizadora, ou seja, os valores deverão ser expressos na mesma moeda, bem como com o Cronograma Financeiro da Operação.

Enviar minutas contratuais da operação pleiteada.

Informar as datas de pagamento das dívidas e as condições do pré-pagamento acordadas com os respectivos credores das obrigações originais (pagamento pelo valor de face, valor econômico ou outro).

7. INSTRUÇÃO PARA OP. DE ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA (ARO)

Procedimentos

Inicialmente, o Estado, o Distrito Federal ou o Município deve contatar a instituição financeira a fim de negociar as condições da operação pretendida (proposta firme), observados os limites e condições previstos na legislação em vigor.

Definidas as condições da operação, a instituição financeira escolhida adotará as providências cabíveis relativas ao contingenciamento do crédito ao setor público, estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e operacionalizado pelo Banco Central do Brasil (BACEN), na condição de entidade executiva do CMN.

Atendidas todas as condições relativas ao contingenciamento do crédito ao setor público, o BACEN comunicará à instituição financeira a aprovação do protocolo de intenções. Somente após a aprovação do protocolo de intenções, o ente encaminhará, conforme a área de abrangência, a uma das Gerências (Brasília ou Curitiba) da STN, indicadas na relação constante da página 5 deste Manual, toda a documentação necessária à análise do pleito.

Após a entrega dos documentos, a STN terá até dez dias úteis para examiná-los (inciso II do art. 31 da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal). Dentro desse prazo, se a documentação enviada não estiver completa, a STN solicitará ao ente público pleiteante da operação os documentos complementares, sendo então concedido prazo de sessenta dias corridos findos os quais, persistindo pendências, o processo será arquivado.

No caso do **não** atendimento de qualquer um dos requisitos mínimos exigidos pela Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, o pleito será indeferido de imediato pela STN (inciso I do art. 31 da Resolução nº 43/2001-SF).

No caso do atendimento das exigências dos normativos acima citados, a STN solicitará ao BACEN que promova a realização do leilão da taxa de juros da operação (§ 1º do art. 37 da Resolução nº 43/2001-SF).

Por intermédio do leilão, será dado conhecimento da proposta firme a todo o sistema financeiro sendo permitido, a qualquer instituição financeira, inclusive àquela que enviou a referida proposta, oferecer a mesma operação com juros inferiores.

As normas específicas para realização do leilão serão divulgadas pelo BACEN.

Após a divulgação do resultado do leilão e antes da contratação da operação, a instituição financeira vencedora deverá encaminhar ao BACEN declaração (Anexo I – Modelos de Documentos, item 4) assinada pelo representante legal da instituição financeira e pelo Chefe do Poder Executivo, de que não há qualquer reciprocidade ou condição especial que represente custo adicional ao expresso pela taxa de juros da operação (§ 6º do art. 37 da Resolução nº 43/2001-SF).

A instituição financeira vencedora do leilão deverá contratar a operação no prazo de até cinco dias úteis do resultado do leilão, comunicando ao BACEN. Não havendo comunicação neste prazo, o BACEN determinará o cancelamento do leilão. Se após o cancelamento do leilão houver interesse do município em retomar a operação, deverá haver nova solicitação de instituição financeira ao BACEN (observar as regras específicas sobre leilão vigentes à época da contratação).

Condições

É vedada a contratação de operação por ARO:

- a. antes do dia dez de janeiro de cada ano (inciso I do art. 38 da Lei Complementar nº 101, de 2000; inciso I do art. 14 da Resolução nº 43/2001-SF);
- b. enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada (inciso IV-a do art. 38, da Lei Complementar nº 101, de 2000; e inciso IV do art. 14 da Resolução nº 43/2001-SF);
- c. no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo (inciso IV-b do art. 38 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e § 2º do art. 15 da Resolução nº 43/2001-SF);
- d. se o tomador estiver inadimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 16 da Resolução nº 43/2001-SF);
- e. se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros prefixada ou indexada à Taxa Básica Financeira - TBF (inciso III do art. 38 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e inciso III do art. 14 da Resolução nº 43/2001-SF);
- f. se as despesas com pessoal não estiverem enquadradas nos limites previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000 (art. 20 e inciso III do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000);
- g. enquanto não regularizada a operação realizada com infração ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- h. se os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não publicarem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária até trinta dias após o encerramento de cada bimestre. Tal vedação persistirá até a regularização dessa pendência (§ 2º do art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 2000);
- i. se os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não publicarem o Relatório de Gestão Fiscal até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, observado o dispositivo no art. 63 da LRF. Tal vedação persistirá até a regularização dessa pendência (§ 3º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000);
- j. se os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não encaminharem suas contas ao Poder Executivo da União até 31 de maio e 30 de abril, respectivamente. Aos Municípios cabe, também, encaminhar cópia de suas contas ao Poder Executivo do respectivo Estado (inciso I do § 1º do art. 51 da LRF). A vedação persistirá até a regularização dessa pendência (§ 2º do art. 51 da LRF);
- k. que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União (inciso IV do art. 5 da Resolução nº 43/2001-SF);
- l. em que seja prestada garantia ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município por instituição financeira por ele controlada (art. 17 da Resolução nº 43/2001-SF);
- m. quando o ente da Federação tiver dívida honrada pela União ou pelo Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito. Tal vedação persistirá até a total liquidação da

mencionada dívida (§ 10 do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e § 4º do art. 18 da Resolução nº 43/2001-SF).

Encontram-se ainda definidas as seguintes condições:

- a. O valor da operação pretendida não poderá exceder o limite fixado na lei autorizadora (inciso I do art. 22 da Resolução nº 43/2001-SF);
- b. A taxa de juros das operações por ARO não poderá ser superior a uma vez e meia a TBF (1,5xTBF) vigente no dia do encaminhamento da proposta firme (§ 4º do art. 37 da Resolução nº 43/2001-SF);
- c. A operação deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano de contratação (inciso II do art. 38 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e inciso II do art. 14 da Resolução nº 43/2001-SF).

Limites

Para a realização das **operações por ARO** deverão ser atendidos os seguintes limites, cuja forma de cálculo encontra-se no **Anexo F - Metodologia de Cálculo dos Limites de Endividamento**:

- a. o cumprimento do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal, 1º limite - REGRA DE OURO, deverá ser comprovado mediante apuração das operações de crédito e das despesas de capital conforme os critérios definidos no § 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (art. 6º da Resolução nº 43/2001-SF);
- b. o saldo devedor das operações de crédito por ARO não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da Receita Corrente Líquida - **RCL** (art. 10 da Resolução nº 43/2001-SF).

Documentos e informações

Os documentos necessários à instrução de pleitos para contratar operações por ARO estão previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000, e na Resolução nº 43/2001-SF, alterada pela Resolução nº 3, de 2002. São os seguintes:

Lista de Verificação – Operações de ARO

Pedido

1. Pedido de Verificação de Limites e Condições (Anexo A – Modelos de documentos – modelo 1A);
2. Cronograma financeiro da operação pleiteada – anexado ao pedido (Anexo A – Modelos de documentos – modelo 1A).

Autorizações legais

3. Autorização específica do órgão legislativo (Anexo B – Orientações sobre Avaliação e Entrega de Autorizações Legais – item 1);
4. Lei de diretrizes orçamentárias do exercício em curso (Anexo B – Orientações sobre Avaliação e Entrega de Autorizações Legais – item 2);

5. Lei orçamentária do exercício em curso ou do próximo exercício, se for o caso (Anexo B – Orientações sobre Avaliação e Entrega de Autorizações Legais – itens 3);
6. Lei orçamentária - Anexo 1 da Lei nº 4.320 (Anexo B – Orientações sobre Avaliação e Entrega de Autorizações Legais – itens 3 e 4);

Pareceres e autorizações do Gestor

7. Parecer do órgão jurídico e declaração do chefe do Poder Executivo (Anexo A – Modelos de documentos – modelo 2);
8. Parecer do órgão técnico (Anexo A – Modelos de documentos – modelo 3);

Obrigações de Transparência

9. Para Municípios: comprovação de que encaminhou cópia de suas contas ao Poder Executivo do respectivo Estado (Anexo E – item 1);
10. Atualização do Sistema de Coleta de Dados Contábeis (SISTN) (Anexo E – item 2);

Dados para cálculo dos limites de endividamento

11. Demonstrativo da receita corrente líquida, conforme modelo fornecido por este Manual (Anexo G – item 1). **Não é necessário o envio desse demonstrativo, pois será utilizado o último RREO exigível homologado no SISTN;**
12. Cronograma de liberação das operações de dívida fundada interna e externa, realizadas no exercício em curso e/ou em tramitação, exclusive a operação pleiteada, conforme modelo fornecido por este Manual (Anexo G – item 3);

Certidões do Controle Externo

13. Certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente – Último Exercício analisado (Anexo H – Orientação para Avaliação e Entrega de Certidões dos tribunais de Contas);
14. Certidões expedidas pelo Tribunal de Contas competente – Exercícios não analisados e, quando pertinente, do exercício em curso (Anexo H – Orientação para Avaliação e Entrega de Certidões dos tribunais de Contas);

Adimplência Financeira

15. Comprovação de adimplência (INSS; FGTS; RFB/PGFN) (Anexo C - item 1);
16. No caso específico de operações de Municípios com garantia de Estados, certidão que ateste a adimplência do tomador do crédito perante o Estado (Anexo C - item 4);

Adimplemento de obrigações contratuais e legais

17. Comprovação de adimplemento de contratos firmados com a União (Anexo D - item 1);
18. Comprovação de adimplemento de obrigações previdenciárias – Regime Próprio (Anexo D – item 2).

ATENÇÃO: TODOS OS ITENS ACIMA SÃO CONSIDERADOS REQUISITOS MÍNIMOS PELO SENADO FEDERAL OU ESSENCIAIS PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE REQUISITO MÍNIMO.

Cabe ressaltar que documentos adicionais, não previstos na legislação antes citada, eventualmente considerados necessários à análise dos pleitos, poderão ser solicitados pela STN, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da Resolução nº 43/2001-SF.

Em virtude da dinâmica do processo, este Manual atualiza procedimentos e formulários de encaminhamento de informações, conforme previsto no art. 7º da Portaria STN nº 115, de 11 de março de 2008. Dessa forma, na ocasião do envio de pleito a esta Secretaria, o interessado deverá consultar o sítio da STN (no endereço abaixo) para verificação da existência de versão mais atualizada deste Manual.

<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/hp/downloads/MIP.pdf>

8. INSTRUÇÃO PARA CONCESSÃO DE GARANTIAS

A Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **inclusive concessão de garantias**, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

A Concessão de Garantia é definida como compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada, não configurando operação de crédito, nos termos do inciso IV do artigo 29 da LRF.

Procedimentos

O pedido ao Ministério da Fazenda para verificação dos limites e condições origina-se de solicitação de garantia formulado ao ente para este se responsabilize por pagamentos de obrigações de terceiros em caso de inadimplência. A garantia pode assumir diversas formas, seja a forma de garantia fidejussória ou garantia real de bens públicos.

Condições

Sujeitam-se à proibição estabelecida no § 6º do art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja:

“é vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.”

Essa vedação não se aplica à concessão de garantia por empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições; e também não se aplica à concessão de garantia por instituição financeira a empresa nacional (nos termos do § 7º do art. 40 da LRF).

A concessão de garantia a operações de crédito interno e externo por parte dos referidos Entes exigirá ainda (art. 18 da Resolução SF nº. 43, de 2001):

- I – o oferecimento de contragarantias, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida;
- II – a adimplência do tomador relativamente a suas obrigações para com o garantidor e as entidades por ele controladas.

Limites

Para a realização das operações de concessão de garantias deverão ser atendidos os limites quantitativos abaixo especificados, esclarecendo que, não há que se falar em contingenciamento de crédito ao setor público nestas operações.

LIMITE DAS GARANTIAS - O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da **RCL** (art. 9º da Resolução SF nº. 43, de 2001).

O limite acima poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- a) não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;

- b) esteja atendendo o limite da dívida consolidada líquida, estabelecido na Resolução nº. 40, de 2001, do Senado Federal;
- c) esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº. 101, de 2000; e
- d) esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº. 9.496, de 1997.

Documentos e Informações

Os pleitos relativos à concessão de garantias serão instruídos apenas com os documentos especificados nos itens abaixo:

Lista de Verificação – Concessão de Garantias

Pedido

1. Pedido de Verificação de Limites e Condições (Anexo A – Modelos de documentos – modelo 1A);

Autorizações legais

2. Autorização específica do órgão legislativo (Anexo B – Orientações sobre Avaliação e Entrega de Autorizações Legais – item 1);

Dados para cálculo dos limites de endividamento

3. Demonstrativo da receita corrente líquida, conforme modelo fornecido por este Manual (Anexo G – item 1) **Não é necessário o envio desse demonstrativo, pois será utilizado o último RREO exigível homologado no SISTN;**
4. Relação das garantias prestadas a operações de crédito, contendo informações sobre valor da garantia, data da contratação e vencimento, identificação do mutuário e instituição financeira contratantes. Informar também sobre as garantias autorizadas e ainda não contratadas e as em tramitação na STN.

No caso de solicitação de elevação do limite de concessão de garantias, parágrafo único do art. 9º da Resolução SF nº 43/2001, deverão ser apresentados ainda os documentos listados abaixo (consulte os anexos deste Manual para instrução detalhada sobre a elaboração ou comprovação de cada um dos documentos):

5. Declaração protocolada no Tribunal de Contas do garantidor de que não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas (Anexo A - item 2 deste Manual);
6. Demonstrativo da dívida consolidada líquida (Anexo G - item 2 deste Manual);
7. Certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando o cumprimento do art. 23, com certificação do cumprimento dos limites especificados no art. 20 por poder/órgão, informando inclusive os valores monetários e respectivos percentuais em relação à receita

corrente líquida relativamente ao último exercício analisado, aos exercícios não analisados e, quando pertinente, ao exercício em curso (Anexo H - item 1 deste Manual);

8. Cumprimento do Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº. 9.496, de 1997.

Oferecimento de contragarantias

9. documento, original ou cópia autenticada, que comprove o oferecimento de contragarantias suficientes para o pagamento de quaisquer desembolsos que o garantidor possa vir a fazer, se chamado a honrar a garantia;

Adimplência Financeira

10. certidão emitida pelo Tribunal de Contas a que esteja jurisdicionado o garantidor, ou, alternativamente, declaração fornecida pelo Estado, Distrito Federal ou Município que estiver concedendo a garantia, diretamente ou por meio do agente financeiro que estiver operacionalizando a concessão da garantia, comprovando a adimplência do tomador relativamente a suas obrigações para com o garantidor e para com as entidades por ele controladas, nos termos do § 2º do art. 18 da Resolução SF nº 43, de 2001.

ATENÇÃO: TODOS OS ITENS ACIMA SÃO CONSIDERADOS REQUISITOS MÍNIMOS PELO SENADO FEDERAL OU ESSENCIAIS PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE REQUISITO MÍNIMO.

Cabe ressaltar que documentos adicionais, não previstos na legislação antes citada, eventualmente considerados necessários à análise dos pleitos, poderão ser solicitados pela STN, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da Resolução nº 43/2001-SF.

Em virtude da dinâmica do processo, este Manual atualiza procedimentos e formulários de encaminhamento de informações, conforme previsto no art. 7º da Portaria STN nº 115, de 11 de março de 2008. Dessa forma, na ocasião do envio de pleito a esta Secretaria, o interessado deverá consultar o sítio da STN (no endereço abaixo) para verificação da existência de versão mais atualizada deste Manual.

<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/hp/downloads/MIP.pdf>

ANEXO A - MODELOS DE DOCUMENTOS

Instruções de caráter geral

Os documentos necessários à instrução de pleitos para contratar operações de crédito estão previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000, e na Resolução nº 43, de 2001, alterada pela Resolução nº 3, de 2002, ambas do Senado Federal. Os documentos encaminhados pelo Ente deverão seguir, além das particularidades de cada um, os seguintes preceitos, de forma a conferir agilidade e segurança ao processo de análise:

- a) *os documentos devem ser legíveis e não podem apresentar rasuras;*
- b) *as assinaturas do Chefe do Poder Executivo, do Secretário responsável pela administração financeira, do Contabilista responsável, dos responsáveis pelos órgãos técnico e jurídico, e do responsável pelo Controle Interno deverão ser identificadas;*
- c) *caso não conste pedido de verificação de limites e condições (modelo 1) nos documentos encaminhados à STN, ou apresente informação incompleta, o pleito será arquivado / devolvido;*
- d) *todos os documentos deverão ser apresentados em originais ou cópias autenticadas em cartório;*
- e) *documentos adicionais, não previstos na legislação vigente, eventualmente considerados necessários à análise dos pleitos, poderão ser solicitados pela STN, em conformidade com o disposto no art. 7º da Portaria STN nº 115, de 11/3/08.*

MODELO 1 - Pedido de Verificação de Limites e Condições

Instruções específicas

O Pedido formal de Verificação de Limites e Condições é a base para constituição do processo administrativo no Ministério da Fazenda, que objetivará averiguar as condições para a realização da operação de crédito, tendo caráter autorizativo no que diz respeito aos aspectos delegados pelo Senado Federal.

Deve-se ressaltar que o documento também tem o mesmo efeito de uma “Proposta Firme” para fins de instrução do processo. Tal característica foi definida mediante a assinatura do representante formal da Instituição Financeira ou financiador no pedido (juntamente com o Chefe do Poder Executivo pleiteante), discriminando as condições financeiras da operação.

O Pedido formal de Verificação de Limites e Condições somente deverá ser apresentado depois do enquadramento da operação nos limites de contingenciamento de crédito estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN (Resolução nº 2827/2001 e suas alterações). Ou seja, esta etapa de habilitação deve primeiramente ser cumprida para que o Ente possa inserir tal informação na Proposta firme a ser enviada à STN.

O documento deverá estar datado e assinado pelo Chefe do Poder Executivo e pelo representante legal da instituição financeira, devidamente identificados (nome e cargo).

Para que o Ministério da Fazenda possa comunicar-se com o ente ou com a instituição financeira, objetivando envio de documentos e informações a respeito do pleito é necessário constar informações (telefone, e-mail ou correspondência) a respeito do servidor que será o contato do Município/Estado e também da pessoa que será o contato na instituição financeira.

Deverão ser mencionados: nome, cargo, identidade, telefone e e-mail institucional.

De acordo com o art. 33 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Instituição Financeira é igualmente responsável para verificar o cumprimento, por parte do tomador, das condições exigidas sob pena de nulidade da operação. Adicionalmente, a atuação das instituições financeiras tem sido relevante na agilização da instrução e acompanhamentos dos processos.

Para que a instituição financeira receba, em seu e-mail institucional, informações a respeito do pleito, o Chefe do Poder Executivo deverá declarar essa possibilidade expressamente no modelo do documento.

MODELO 1A – crédito INTERNO
Pedido de Verificação de Limites e Condições

Ao Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional,

Trata o presente de **Pedido de Verificação de Limites e Condições**, nos termos do art. 32 da Lei Complementar no. 101, de 2000, para a realização da operação de crédito interno entre a PREFEITURA MUNICIPAL de (nome do Município) / GOVERNO DO ESTADO DE, e o BANCO (nome da instituição financeira).....

Nos termos de acordo firmado por meio deste instrumento, que passa a ter efeito de proposta firme, os signatários ratificam a intenção de contratar a operação de crédito interno, com as seguintes condições:

Valor do Crédito: R\$ _____

Finalidade / destinação: _____

Encargos de inadimplência: _____

Fonte/Origem dos Recursos: _____

Atualização Monetária: _____

Taxa de Juros Efetiva _____

Prazo Total: _____ (_____) meses (prazo total = prazo de carência + prazo de amortização)

Carência: _____ (_____) meses

Amortização: _____ (_____) meses

Garantias: _____

Termo de Habilitação nº _____, aprovado pelo _____ (nome do órgão) ou Protocolo de Intenções nº _____, **aprovado** pelo _____ nº _____ de ____/____/____ ou Aprovado por destaque de capital, conforme Ofício do Banco Central nº XXXX.

Informo que acompanha este pedido, em anexo, **Cronograma Financeiro** da operação de crédito, em base anual.

Finalmente, são indicados abaixo os nomes dos representantes formais para fins de contato e envio de ofícios solicitando complementação de documentos:

a) Representante da Prefeitura/Estado: (nome, cargo, RG, telefone, fax símile, email institucional,...)

b) Representante da Instituição Financeira: (nome, cargo, RG, telefone, fax símile, email institucional,...) **(SE NÃO AUTORIZADO, RETIRAR ESTE ITEM, INCLUINDO DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE QUE NÃO AUTORIZA O ENVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE OFÍCIOS SOLICITANDO COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS) Obs.: caso não haja essa declaração expressa do Ente, ficará tácita a concordância no envio pela STN de ofícios de complementação de documentos à instituição financeira.**

Local e data

BANCO (nome da instituição financeira)
(Assinatura Identificada de seu representante)
sede
**(endereço completo,
incluindo CEP),**
CNPJ

Chefe do Poder Executivo
(Assinatura Identificada)
sede administrativa
(endereço completo, incluindo CEP)
CNPJ

Obs.: Modelo deste documento encontra-se disponível na página seguinte:
http://www.tesouro.fazenda.gov.br/estados_municipios/download/Anexo_A_MODELO_1A_Pedido_Verificacao_Limites_Condicoes_para_Credito_INTERNO.doc

OBSERVAÇÃO: Caso o Pedido de Verificação de Limites e Condições tenha vários cronogramas, deverá ser encaminhado somente um consolidado, compatível com as condições do Pedido.

Cronograma Financeiro da Operação – Anexo ao Ofício (...)

R\$1,00

Ano	Liberações	Amortizações (A)	Encargos (B)	Total (A+B)
2009				
2010				
2011				
2012				
2013				
2014				
2015				
2016				
2017				
2018				
2019				
2020				
2021				
2022				
2023				
2024				
2025				
2026				
2027				
2028				
2029				
2030				
2031				
2032				
2033				
2034				
2035				
Total				

Local e data.

Chefe do Poder Executivo
(Nome e cargo)

Responsável pela Instituição Financeira
(Nome e cargo)

Obs.: Modelo deste documento encontra-se disponível na página seguinte:
http://www.tesouro.fazenda.gov.br/estados_municipios/download/AnexoA_Modelo_Cronograma_Financeiro_Operacao_Credito_INTERNO.xls

MODELO 1B – crédito EXTERNO
Pedido de Verificação de Limites e Condições

Ao Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional,

Trata o presente de **Pedido de Verificação de Limites e Condições**, nos termos do art. 32 da Lei Complementar no. 101, de 2000, para a realização da operação de crédito Externo entre a PREFEITURA MUNICIPAL de (nome do Município) / GOVERNO DO ESTADO DE, e o BANCO (nome da instituição financeira ou organismo internacional, agência governamental estrangeira)

Declaro que foram realizadas consultas técnicas com o agente financiador e a operação será negociada tendo por base as seguintes condições **(CASO HAJA PROPOSTA FIRME, FAVOR ANEXAR)**:

Valor do Crédito: (moeda do empréstimo) _____
Valor equivalente em reais: _____
Taxa de câmbio: _____
Finalidade / destinação: _____
Encargos de inadimplência: _____
Fonte/Origem dos Recursos: _____
Atualização Monetária: _____
Taxa de Juros Efetiva _____
Prazo Total: _____ (_____) meses (prazo total = prazo de carência + prazo de amortização)
Carência: _____ (_____) meses
Amortização: _____ (_____) meses
Garantias: _____
Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEEX): _____
Nome do projeto/programa: _____

Informo que acompanha este pedido, em anexo, Cronograma Financeiro **na moeda do empréstimo** e Cronograma Financeiro **em reais**, em base anual. O pedido de concessão de garantia da União foi endereçado ao Sr. Ministro da Fazenda com os documentos necessários, conforme regulamentação própria **(esta sentença somente se houver necessidade da garantia da União)**.

Encontram-se indicados abaixo os nomes dos representantes formais para fins de contato institucional:

- a) Representante da Prefeitura/Estado: (nome, cargo, RG, telefone, fax símile, email institucional,...)
- b) Representante da Instituição Financeira: (nome, cargo, RG, telefone, fax símile, email institucional,...) **(SE NÃO AUTORIZADO, RETIRAR ESTE ITEM)**

Finalmente, solicito a completa instrução do processo para fins de envio ao Senado Federal, tendo em vista sua competência privativa para autorizar operações de crédito externo.

Local e data

Chefe do Poder Executivo
(Assinatura Identificada)
com sede administrativa à **(endereço completo, incluindo CEP)** inscrita no CNPJ sob o nº

Obs.: Modelo deste documento encontra-se disponível na página seguinte:
http://www.tesouro.fazenda.gov.br/estados_municipios/download/Anexo_A_MODELO_1B_Pedido_Verificacao_Limites_Condicoes_para_Credito_EXTERNO.doc

OBSERVAÇÃO: Caso o Pedido de Verificação de Limites e Condições tenha vários cronogramas, deverá ser encaminhado somente um consolidado, compatível com as condições do Pedido.

Cronograma Financeiro da Operação na moeda do empréstimo – Anexo ao Ofício (...)

CRONOGRAMA 1

(MOEDA UTILIZADA: 1,00)

Ano	Liberações	Amortizações (A)	Encargos (B)	Total (A+B)
2009				
2010				
2011				
2012				
2013				
2014				
2015				
2016				
2017				
2018				
2019				
2020				
2021				
2022				
2023				
2024				
2025				
2026				
2027				
2028				
2029				
2030				
2031				
2032				
2033				
2034				
2035				
Total				

Local e data.

Chefe do Poder Executivo
(Nome e cargo)

Obs.: Modelo deste documento encontra-se disponível na página seguinte:
http://www.tesouro.fazenda.gov.br/estados_municipios/download/AnexoA_Modelo_Cronograma_Financeiro_Operacao_Credito_EXTERNO.xls

Cronograma Financeiro da Operação **em reais** – Anexo ao Ofício (...)

OBSERVAÇÃO: Caso o Pedido de Verificação de Limites e Condições tenha vários cronogramas, deverá ser encaminhado somente um consolidado, compatível com as condições do Pedido.

CRONOGRAMA 2

R\$1,00

Ano	Liberações	Amortizações (A)	Encargos (B)	Total (A+B)
2009				
2010				
2011				
2012				
2013				
2014				
2015				
2016				
2017				
2018				
2019				
2020				
2021				
2022				
2023				
2024				
2025				
2026				
2027				
2028				
2029				
2030				
2031				
2032				
2033				
2034				
2035				
Total				

Local e data.

 Chefe do Poder Executivo
 (Nome e cargo)

Obs.: Modelo deste documento encontra-se disponível na página seguinte:
http://www.tesouro.fazenda.gov.br/estados_municipios/download/AnexoA_Modelo_Cronograma_Financeiro_Operacao_Credito_EXTERNO.xls

MODELO 2 - Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo

Instruções específicas

O parecer jurídico e a declaração do chefe do Poder Executivo, exigidos por força dos incisos I e V do art. 21 da Resolução nº 43/2001-SF, irão compor um único documento.

Este documento, protocolado no Tribunal de Contas competente, deverá ser encaminhado à STN em 2ª via ou cópia autenticada em cartório. Deverá também ser assinado pelo representante do órgão jurídico, pelo Chefe do Poder Executivo, pelo Secretário responsável pela administração financeira, e pelo responsável pelo Controle Interno.

Modelo de Estrutura do Parecer do Órgão Jurídico

O parecer jurídico, considerado obrigatório pela legislação, é instrumento fundamental para a tomada de decisão do Chefe do Poder Executivo, quanto ao atendimento dos requisitos legais para contratação e deve estar amparado em fatos e informações seguras, com o devido comprometimento da administração.

O parecer deverá apresentar a estrutura mínima abaixo, de forma a atender a todos os aspectos relacionados na legislação, objetivando conferir o devido amparo ao processo de avaliação do Ministério da Fazenda, bem como segurança e celeridade das análises.

Sugere-se a inclusão das sentenças indicadas em cada item da estrutura do parecer, de forma a não surgir dúvidas quanto à abrangência ou conteúdo da opinião jurídica, circunstância que poderia acarretar análises adicionais ou pedidos de informação complementares, que significam necessariamente atrasos no andamento do processo e ineficiência para o conjunto das operações em análise.

Identificação precisa da operação de crédito objeto de avaliação

“Trata-se da análise das condições legais para a contratação, pelo Município/Estado (...) de operação de crédito, no valor de (...) junto ao banco (...), destinada a (...).”

Informação quanto às autorizações legislativas

“A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei nº XXXX/200X , publicada em __/__/__ no Diário Oficial de XX/Jornal XX/Mural da XX ” (caso o documento se refira a várias operações, especificar o nº da Lei de cada uma; se for o caso indicar também a(s) Lei(s) que modificou (ram) o original)

“Os recursos da operação de crédito estão inclusos na lei orçamentária nº YYYY/200Y, referente ao exercício 20ZZ, publicada em __/__/__ no Diário Oficial de WW/Jornal WW/Mural da WW (alternativamente, por meio de Lei nº XXX, de __/__/__, que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais, e Decreto nº XXX, de __/__/__, por meio do qual se efetuou a abertura de crédito). Os recursos não serão aplicados em despesas correntes.”

Informação negativa sobre operações realizadas irregularmente ou operações vedadas

“O Ente não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal” (se praticou, identificar quais e descrever as providências tomadas para sua regularização);

“O Ente, em relação ao art. 33 da Lei Complementar 101/2000, não realizou parcelamentos de débitos junto às cooperativas de crédito e às instituições não-financeiras” **(ex.: companhias de água, empresas de energia elétrica, companhias de habitação) (ou, se for o caso, relacionar os parcelamentos efetuados indicando instituição/data, além de encaminhar cópia dos termos contratuais e lei autorizadora);**

“O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação” **(ou, se for o caso, relacionar as operações efetuadas indicando instituição/data, além de encaminhar cópia dos termos contratuais);**

“O Ente não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/7/2000” **(se contratou, atestar que o Ente cumpriu o disposto no art. 3º da Resolução nº 19, de 2003, do Senado Federal, comunicando à STN a existência da operação; ou solicitou/está solicitando a sua regularização nos termos dos § 4º e § 5º do art. 24 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, inseridos pela Resolução nº 19/2003);**

Informação sobre adimplência

“O Ente não se encontra inadimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional, para fins de comprovação da vedação a que se refere o art.16 da Resolução nº 43/2001-SF, bem como demais adimplências exigidas pela Resolução SF no. 43, de 2001 (INSS, FGTS, CRP, Receita Federal do Brasil e Dívida Ativa da União).”

Informação sobre cumprimento de limites de pessoal, cancelamento de eventuais operações contratadas irregularmente e obrigações de transparência

“O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: a) no art. 23 - limites de pessoal; no art. 33 – cancelamento de eventuais operações contratadas irregularmente; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital”.

Informações sobre o cálculo dos limites de endividamento

“Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal.” **(ou, se for o caso, relacionar as operações que não serão computadas como despesa de capital, na forma do §2º do art. 6º da Resolução nº 43/2001-SF)**

Atendimento aos limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, ambas de 2001, bem como na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

“O ente cumpre os limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF”

Informação sobre o responsável pela administração financeira e pelo controle interno

“Declaro, para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários, que o Sr. **(informar nome do servidor)**, CI. RG. **(informar número da identidade e órgão expedidor)**,

CPF. **(informar número)**, ocupante do cargo de **(Secretário, Tesoureiro, Contador, ...)** é o responsável pela administração financeira do Município.”

“O Sr. (a) _____ **(nome completo)**, _____ **(cargo)** é o responsável pelo controle interno do Ente.”

Informação sobre atendimento dos limites da despesa com pessoal

“O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de mm/aaaa a mm/aaaa.” **(período deverá corresponder ao último RGF publicado, destacando os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e Pensionistas por Poder/Órgão):**

Inserir Quadro de Despesas com Pessoal, conforme modelo abaixo indicado. Observar que há um modelo para Municípios e Distrito Federal e outro para Estados.

MODELO DE QUADRO PARA MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL

R\$ 1,00

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Liquidada nos últimos 12 Meses)	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO ⁽²⁾
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (a + b + c + d) = (I)		
Pessoal Ativo (a)		
Pessoal Inativo (b)		
Pensionistas (c)		
Outras despesas com pessoal decorrente de contratos de terceirização (art. 18 §1º da LRF) (d)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II) ⁽¹⁾		
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III) Contribuições Patronais		
TOTAL DE DESPESAS COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDP (IV) = (I-II+III)		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (V)		
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (SE ESTIVER COMPUTADO NA DESPESA BRUTA COM PESSOAL, INFORMAR ZERO)		
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDP sobre a RCL (IV/V) * 100		

(1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.

(2) Incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver.

MODELO DE QUADRO PARA ESTADOS

R\$ 1,00

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Liquidada nos últimos 12 Meses)	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO ⁽²⁾	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (a + b + c + d) = (I)				
Pessoal Ativo (a)				
Pessoal Inativo (b)				
Pensionistas (c)				
Outras despesas com pessoal decorrente de contratos de terceirização (art. 18 §1º da LRF) (d)				
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II) ⁽¹⁾				
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (Contribuições Patronais) (III)				
TOTAL DE DESPESAS COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDP (IV) = (I-II+III)				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (V)				
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (SE ESTIVER COMPUTADO NA DESPESA BRUTA COM PESSOAL, INFORMAR ZERO)				
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDP sobre a RCL (IV/V) * 100				

(1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.

(2) Incluído o Tribunal de Contas do Estado, e o Tribunal de Contas dos Municípios, quando houver.

Sobre garantias (declaração a ser prestada apenas nos casos em que houver pedido de ampliação do limite de garantia previsto no art. 9º da Resolução nº 43/2001-SF)

“Este Ente não foi chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês de análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas.”

Números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)

“Este Ente possui os seguintes números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (Considerar: a) todos os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo do Estado, Distrito Federal ou Município ao qual pertença o órgão tomador da operação de crédito ou o órgão beneficiário de garantia prestada pelo Tesouro Nacional; ou b) da entidade tomadora da operação de crédito ou da entidade beneficiária de garantia prestada pelo Tesouro Nacional):

____.____.____/____-____
 ____.____.____/____-____
 ____.____.____/____-____”

Obs: No caso de operações com análise de garantia da União o Ente poderá encaminhar, para sua conveniência, a relação dos CNPJ's ligados à Administração Direta de todos os poderes, informando o respectivo vínculo (a qual poder está ligado).

Outras exigências

(Cumprimento de outros requisitos exigidos pela legislação ou Constituição própria do ente, ou outras informações ou observações julgadas importantes).

Assinatura do Representante do Órgão Jurídico
(Nome e Cargo)

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica. Encaminhe-se ao Tribunal de Contas para acompanhamento, tendo em vista o disposto no art. 59 da Lei Complementar n. 101, de 2000.

Assinatura do Chefe do Poder Executivo
(Nome e Cargo)

Assinatura do Secretário Responsável pela Administração Financeira
(Nome e Cargo)

Assinatura do Responsável pelo Controle Interno
(Nome e Cargo)

PROTOCOLO DO TRIBUNAL DE CONTAS (RECEBIMENTO):

Obs.: Modelo deste documento encontra-se disponível na página seguinte:
http://www.tesouro.fazenda.gov.br/estados_municipios/download/AnexoA_MODELO2_Parecer_Orgao_Juridico_Declaracao_Chefe_Poder_Executivo.doc

MODELO 3 - Parecer do órgão técnico

Instruções específicas

O parecer técnico, cuja elaboração é obrigatória para a contratação de qualquer tipo de operação de crédito, por força do art. 32 da LRF e do inciso I do art. 21 da Resolução nº 43/2001-SF, de forma geral, tem o propósito de apresentar as justificativas do ente para a contratação da operação pretendida.

O parecer deverá ser assinado por seu respectivo representante, devidamente identificado, e com o “de acordo” do Chefe do Poder Executivo,

Modelo de Estrutura

O parecer deve registrar o impacto financeiro da operação, de forma a evidenciar:

a) A relação custo-benefício:

Neste item, o parecer deve estimar os impactos financeiros da operação, fazendo uma comparação entre os custos e os benefícios a serem auferidos com os recursos do empréstimo. É fundamental que se evidenciem os principais itens de custos do projeto, informando o custo unitário e o custo total.

Por exemplo: custo de pavimentação, custo de treinamento, custo de aquisição de máquinas e equipamentos.

Deve-se fazer uma estimativa do retorno esperado dos investimentos em cada exercício, tomando-se como base o exercício corrente.

Para demonstrar a relação custo-benefício, podem-se utilizar tabelas e demonstrativos ou descrever no texto os números ou percentuais verificados (ou esperados, a título de aumento de arrecadação, por exemplo) comprovando que os benefícios superam os custos da operação, mediante o uso de metodologia própria para apuração.

b) O interesse econômico e social da operação:

Apresentar uma descrição resumida do programa/projeto e dos objetivos pretendidos pelo ente, bem como as justificativas para os investimentos propostos, ressaltando a importância da operação e o seu alcance econômico e social.

MODELO 4 - Declaração de não-reciprocidade (somente para ARO)

Conforme disposto no art. 37, § 6º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, é pré-requisito para a contratação da operação de antecipação de receita orçamentária (ARO) a entrega, ao Ministério da Fazenda, de declaração da não ocorrência de reciprocidade ou condição especial que represente custo adicional ao exposto pela taxa de juros da operação, assinada por representante da instituição financeira e pelo chefe do Poder Executivo.

Modelo de Declaração de não-reciprocidade

DECLARAÇÃO DE NÃO-RECIPROCIDADE

Em atendimento ao disposto no § 6º, do art. 37 da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, declaramos para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários que não há qualquer reciprocidade ou condição especial que represente custo adicional ao exposto pela taxa de juros da operação, relativa a operação de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária objeto do Leilão nº, realizado pelo Banco Central do Brasil, de interesse da Prefeitura Municipal de / Governo do Estado de, cujo vencedor foi o Banco

Por ser a expressão da verdade firmamos a presente.

Local e data.

Nome e assinatura do representante da instituição financeira

Nome e assinatura do Chefe do Poder Executivo

ANEXO B - ORIENTAÇÕES PARA AVALIAÇÃO E ENTREGA DE AUTORIZAÇÕES LEGAIS

Instruções de caráter geral

Quando se tratar de lei ou decreto, deverá ser encaminhado:

- a) exemplar de sua publicação na imprensa; ou
- b) cópia autenticada em cartório do exemplar de sua publicação; ou
- c) original do documento assinado pelo chefe do Poder Executivo; ou
- d) cópia autenticada em cartório do documento assinado pelo chefe do Poder Executivo; ou
- e) documento disponibilizado no sítio do Ente na internet (nesse caso, o chefe do Poder Executivo deverá atestar que esse modo de publicidade é legalmente previsto).

1 - Autorização específica do órgão legislativo

A autorização legislativa deverá necessariamente especificar os elementos essenciais de identificação da operação de crédito e outras características que o Poder Legislativo local desejar condicionar.

Esta autorização poderá constar na Lei Orçamentária Anual, em lei que autorize créditos adicionais (inciso I do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000), desde que atenda à característica descrita acima.

Deverá ser encaminhado:

- a) exemplar de sua publicação na imprensa; ou
- b) cópia autenticada em cartório do exemplar de sua publicação; ou
- c) original da lei assinada pelo chefe do Poder Executivo; ou
- d) cópia autenticada em cartório da lei assinada pelo chefe do Poder Executivo; ou
- e) lei disponibilizada no sítio do Ente na internet (caso não se trate do Diário Oficial, o chefe do Poder Executivo deverá atestar que esse modo de publicidade é legalmente previsto).

No caso de operações com a garantia da União, deve ser incluída na Lei a autorização para conceder contragarantias, conforme o padrão ou necessidade para este propósito.

2 - Lei de diretrizes orçamentárias do exercício em curso

Conforme disposto no inciso XV do art. 21 da Resolução nº 43/2001-SF, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício em curso será exigida para a análise do pleito de operação de crédito.

Deverá ser encaminhado:

- a) exemplar de sua publicação na imprensa; ou
- b) cópia autenticada em cartório do exemplar de sua publicação; ou
- c) original da lei assinada pelo chefe do Poder Executivo; ou
- d) cópia autenticada em cartório da lei assinada pelo chefe do Poder Executivo; ou
- e) lei disponibilizada no sítio do Ente na internet (caso não se trate do Diário Oficial, o chefe do Poder Executivo deverá atestar que esse modo de publicidade é legalmente previsto).

Observação: Não é necessário enviar os anexos da LDO.

3 - Lei orçamentária do exercício em curso

Conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Resolução nº 43/2001-SF, a Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício em curso e o Anexo 1 da Lei nº 4.320/64 (Demonstração da Receita e da Despesa segundo as Categorias Econômicas) serão exigidos para a análise do pleito de operação de crédito. Caso a primeira liberação da operação pleiteada ocorrer no exercício seguinte à análise, deverá ser encaminhada a LOA do próximo exercício, para comprovação da inclusão dos recursos da operação de crédito.

Em relação à LOA, deverá ser encaminhado:

- a) exemplar de sua publicação na imprensa; ou
- b) cópia autenticada em cartório do exemplar de sua publicação; ou
- c) original da lei assinada pelo chefe do Poder Executivo; ou
- d) cópia autenticada em cartório da lei assinada pelo chefe do Poder Executivo; ou
- e) lei disponibilizada no sítio do Ente na internet (caso não se trate do Diário Oficial, o chefe do Poder Executivo deverá atestar que esse modo de publicidade é legalmente previsto).

O Anexo 1 da Lei nº 4.320/64 (Adendo II – Portaria SOF nº 8, de 4/2/1985) deve ser o anexo publicado junto com a LOA. Assim, nesse anexo deverá constar os valores de receita e despesa por categoria econômica, previstos na própria LOA, independentemente da época em que for dada entrada com o pleito na STN.

Veja a seguir o Modelo de Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas.

5 - Comprovação de inclusão no orçamento dos recursos provenientes da operação de crédito

A comprovação de inclusão no orçamento dos recursos provenientes da operação é uma condição imposta pelo inciso III, art. 21 da Resolução nº 43/2001-SF, e pelo inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Caso não haja previsão de receita de operação de crédito na Lei Orçamentária Anual suficiente para o valor pleiteado conforme a proposta firme, deverá também ser encaminhada uma lei que autorize o crédito adicional e o decreto do chefe do poder executivo de abertura deste mesmo crédito, tendo como fonte de recursos a receita de operação de crédito.

Esses documentos deverão ser encaminhados em uma das seguintes formas:

- a) exemplar de sua publicação na imprensa; ou
- b) cópia autenticada em cartório do exemplar de sua publicação; ou
- c) original assinado pelo chefe do Poder Executivo; ou
- d) cópia autenticada em cartório assinado pelo chefe do Poder Executivo;
- e) lei e decreto disponibilizados no sítio do Ente na internet (nesse caso, o chefe do Poder Executivo deverá atestar que esse modo de publicidade é legalmente previsto)

Obs.: Os créditos adicionais especiais são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Os créditos adicionais suplementares são os destinados a reforço de dotação orçamentária, ou seja, quando já existe dotação, porém insuficiente para cobrir a operação.

ANEXO C - COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA FINANCEIRA

As certidões de adimplência deverão estar válidas na data do protocolo da STN, bem como até o término da análise da capacidade de endividamento, por parte desta STN, sendo responsabilidade do ente mantê-la atualizada. Ressalte-se que a contratação fica condicionada à apresentação, perante as instituições financeiras, de todas as certidões exigidas por lei válidas na data da contratação.

1 - Certidões Negativas

Nos termos da Resolução nº 48/2008, do Senado Federal, a partir de 1º de maio de 2009 a verificação da adimplência será feita utilizando-se todos os CNPJ's da Administração Direta do Estado, Distrito Federal ou Município, entidade tomadora da operação de crédito, de acordo com a abrangência definida no § 3º do art. 1º da LRF. Para os CNPJ's inseridos no CAUC, as comprovações de adimplência poderão ser objeto de confirmação pela STN mediante consulta eletrônica, por intermédio do SIAFI (CAUC).

As certidões de adimplência deverão estar válidas até o término da análise da capacidade de endividamento (no caso de operações com garantia da União as certidões devem estar válidas até o término da instrução do pleito e encaminhamento ao Senado Federal), sendo responsabilidade de o ente mantê-la atualizada. Ressalte-se que a contratação fica condicionada à apresentação, perante as instituições financeiras, de todas as certidões exigidas por lei, válidas na data da contratação.

O Senado Federal exige comprovação do proponente da operação de crédito que ateste sua regularidade mediante certidão negativa de débitos com:

- a) o Programa de Integração Social – PIS (www.receita.fazenda.gov.br ou www.pgfn.fazenda.gov.br);
- b) o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP (www.receita.fazenda.gov.br ou www.pgfn.fazenda.gov.br);
- c) o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL (www.receita.fazenda.gov.br ou www.pgfn.fazenda.gov.br);
- d) a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (www.receita.fazenda.gov.br ou www.pgfn.fazenda.gov.br);
- e) o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (www.previdenciasocial.gov.br);
- f) o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (www.caixa.gov.br); e
- g) quando couber, na forma regulamentada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, o cumprimento da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Observações:

- Tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 6.106, de 30/4/2007, na Instrução Normativa RFB nº 734, de 2/5/2007, e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2/5/2007, a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional far-se-á mediante apresentação de certidão conjunta emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, com informações da situação do sujeito passivo quanto aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União.

- Em consulta às certidões relativas FGTS, caso o certificador informe “empregador não cadastrado” para algum dos CNPJ's da Administração direta do Poder Executivo do ente, uma das agências da Caixa Econômica Federal deverá ser procurada.

- No caso de operações com análise de garantia da União, a verificação de adimplência será feita para os CNPJ's ligados à Administração Direta de todos os poderes.

2 - Comprovação de adimplência com o sistema financeiro nacional

A adimplência do Ente tomador da operação de crédito com instituições integrantes do sistema financeiro nacional é pré-requisito para a contratação de operação de crédito, conforme disposto no art. 16 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

A adimplência do Ente será verificada pela STN por meio do acesso ao Sistema do Banco Central (SISBACEN), no Cadastro da Dívida Pública do setor público com as instituições financeiras nacionais (CADIP). Dessa forma, também não é necessário o envio de comprovante para esse item, devendo somente manter a adimplência do Ente.

A comprovação deverá estar válida na data do protocolo da STN, bem como até o término da análise da capacidade de endividamento, por parte desta STN, sendo responsabilidade do município mantê-la atualizada.

3 - Comprovação de adimplência com a União

Conforme disposto no art. 21, VI da Resolução SF nº 43/2001, os pleitos para a realização de operações de crédito deverão ter a comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento do Ente com a União relativo aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como às garantias a operações de crédito, que tenham sido eventualmente honradas.

No caso dos Estados que não aderiram ao Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal (Amapá e Tocantins) e Municípios que não refinanciaram dívidas com a União, a STN somente verificará o adimplemento do Ente com a União relativo às garantias a operações de crédito que tenham sido eventualmente honradas.

4 - Certidão emitida pela Secretaria responsável pela administração financeira do garantidor

No caso específico de operações de Municípios com garantia de Estados, deverá ser encaminhada certidão emitida pela Secretaria responsável pela administração financeira do garantidor, que ateste a adimplência do tomador do crédito perante o Estado e às entidades por ele controladas, bem como a inexistência de débito decorrente de garantia a operação de crédito que tenha sido, eventualmente, honrada, nos termos do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (inciso VII do art. 21 da Resolução nº 43/2001-SF). A certidão deverá ser assinada por quem de direito devidamente identificado.

ANEXO D - COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES

As certificações de adimplemento de obrigações deverão estar válidas na data do protocolo da STN, bem como até o término da análise da capacidade de endividamento, por parte desta STN, sendo responsabilidade do município mantê-la atualizada. Ressalte-se que a contratação fica condicionada à apresentação, perante as instituições financeiras, de todas as certidões exigidas por lei válidas na data da contratação.

1 - Adimplemento de contratos firmados com a União

Conforme disposto no art. 5º, IV da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, é vedado aos Estados, Distrito Federal e Municípios realizar operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União.

No caso dos Estados que tenham firmado acordo de refinanciamento com a União (Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal - Lei nº 9.496/97), a STN verificará se as metas estabelecidas no Programa estão sendo cumpridas, bem como se a referida operação de crédito representa violação ao acordo de refinanciamento firmado com a União. Também será verificado se a operação de crédito pleiteada estava prevista no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal em 21/12/2001, data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 43/2001. Para qualquer consulta e/ou regularização com relação a esse assunto, o interessado deverá entrar em contato com a Coordenação-Geral da Relação e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM/STN), nos telefones (61) 3412-3042 /3043.

No caso dos Municípios que tenham firmado acordo de refinanciamento com a União, a STN verificará se o referido Ente cumpre os requisitos previstos nos contratos celebrados no âmbito da MP nº 2.185/2001 e/ou da Lei nº 8.727/93. Para qualquer consulta e/ou regularização com relação a esse assunto, o interessado deverá entrar em contato com a Coordenação-Geral da Relação e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM/STN), nos telefones (61) 3412-3042 /3043.

2 - Adimplemento de obrigações Previdenciárias (Regime Próprio)

No caso de empréstimos e financiamentos a serem contratados com instituições federais, na forma regulamentada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, a legislação exige o cumprimento da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, comprovado por meio do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP (inciso VIII do art. 21 da Resolução nº 43/2001-SF).

Considera-se Regime Próprio de Previdência Social o sistema de previdência, estabelecido no âmbito de cada ente federativo, que assegure, por lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal.

- para o Certificado de Regularidade Previdenciária: página da Previdência Social (www.previdenciasocial.gov.br). Esse certificado é a única comprovação que não se verifica para cada CNPJ, mas para o ente em questão, sendo necessário somente quando a operação for contratada com instituição financeira federal.

ANEXO E - OBRIGAÇÕES DE TRANSPARÊNCIA

1 - Comprovação do encaminhamento de cópia das contas ao Poder Executivo do Estado

No caso de Município, comprovação de que encaminhou cópia de suas contas ao Poder Executivo do respectivo Estado, conforme inciso I do §1º do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

A comprovação se verificará por meio de:

- a) cópia protocolada do ofício de encaminhamento das contas relativas ao exercício anterior à Secretaria de Fazenda do respectivo Estado; ou
- b) impressão da certidão de entrega, quando a Secretaria de Fazenda do Estado disponibilizar *site* na internet; ou
- c) atualização do Sistema de Coleta de Dados Contábeis – SISTN com as informações previstas na Portaria STN n.º 109, de 2002, por intermédio do *site* da Caixa Econômica Federal – CAIXA (www.caixa.gov.br). Essa comprovação será válida somente para os municípios dos Estados que realizaram convênio com a CAIXA para disponibilização de acesso ao SISTN e intercâmbio de dados e informações. A relação dos estados que firmaram convênio com a CAIXA poderá ser pesquisada no FAQ – perguntas mais freqüentes, no endereço indicado no Capítulo 2 – Atendimento ao Público. Para informações mais atualizadas, o município poderá consultar o respectivo Estado no SISTN, verificando se já possui convênio.

2 - Atualização do Sistema de Coleta de Dados Contábeis – SISTN

Constitui obrigação dos Estados, Municípios e Distrito Federal o envio de informações contábeis para fins de consolidação pela União, art. 51 da LRF, bem como informações sobre suas operações de crédito e os relatórios fiscais previstos na Lei Complementar no. 101, de 2000.

A Portaria STN nº 109, de 2002, estabelece que os dados para consolidação das informações contábeis pela União devem ser obtidos por meio do SISTN, operado pela Caixa Econômica Federal – CAIXA.

As informações para o cálculo, pelo Tesouro nacional, dos limites de endividamento dos Estados, Municípios e Distrito Federal, devem ser extraídas dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária (RREO), do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), do Cadastro de Operações de Crédito (COC) e do Balanço Anual, também informados por meio do SISTN. Estes relatórios devem ser encaminhados e homologados via agências da Caixa Econômica Federal, por força de Convênio estabelecido entre a STN e a CAIXA, para a disponibilização do SISTN no sítio da Caixa Econômica Federal.

As declarações, constantes da Portaria STN n.º 109, de 2002, e suas alterações, referentes aos dois últimos exercícios e ao exercício em curso (atual) devem apresentar o status "HOMOLOGADA" no SISTN, por intermédio do *site* da Caixa Econômica Federal – CAIXA (www.caixa.gov.br).

O ente que deixar de homologar essas informações no SISTN, na periodicidade requerida, não poderá contratar operações de crédito, conforme previsto no artigo 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A cartilha para usuários do SISTN está disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://downloads.caixa.gov.br/gov/novacartilhasistn.pdf>.

ANEXO F – METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO

1 - REGRA DE OURO - o cumprimento do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal deverá ser comprovado mediante apuração das operações de crédito e das despesas de capital conforme os critérios definidos no § 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (art. 6º da Resolução nº 43/2001-SF):

- a) para fins de cálculo deste limite, verificar-se-ão, separadamente, o exercício anterior e o exercício corrente, tomando-se por base:
 - i. no exercício anterior, as receitas de operações de crédito nele realizadas e as despesas de capital nele executadas; e
 - ii. no exercício corrente, as receitas de operação de crédito e as despesas de capital constantes da lei orçamentária.
- b) não serão computados como despesas de capital, para os fins do art. 6º da RSF nº 43/01:
 - i. o montante referente às despesas realizadas, ou constantes da lei orçamentária, conforme o caso, em cumprimento da devolução a que se refere o art. 33 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
 - ii. as despesas realizadas e as previstas que representem empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste; e
 - iii. as despesas realizadas e as previstas que representem inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas que não sejam controladas, direta ou indiretamente, pelos entes da Federação ou pela União.
- c) O empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso ii da alínea b, se concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, terá seu valor deduzido das despesas de capital.
- d) As operações de antecipação de receitas orçamentárias não serão computadas para os fins deste limite, desde que liquidadas no mesmo exercício em que forem contratadas.
- e) Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por operação de crédito realizada em um exercício o montante de liberação contratualmente previsto para o mesmo exercício.
- f) Nas operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício financeiro, o limite computado a cada ano levará em consideração apenas a parcela a ser nele liberada.

2 - LIMITE DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – FLUXO - O **montante global das operações realizadas** em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida - RCL (inciso I do art. 7º da Resolução nº 43/2001-SF):

- a) Para o caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, este limite será calculado levando em consideração o cronograma anual de ingresso,

projetando-se a receita corrente líquida de acordo com os critérios estabelecidos no § 6º do art. 7º da Resolução nº 43/2001-SF (§ 1º do art. 7º da Resolução nº 43/2001-SF);

3 - LIMITE DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – DISPÊNDIO - O **comprometimento anual** com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida (inciso II do art. 7º da Resolução nº 43/2001-SF):

- a) o cálculo do comprometimento anual será feito pela média anual de todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida até 31 de dezembro de 2027, da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano (§ 4º do art. 7º da Resolução nº 43/2001-SF e suas alterações);
- b) os entes da Federação que apresentarem a média anual superior a 10% (dez por cento) deverão apresentar tendência não crescente quanto ao comprometimento anual (§ 5º do art. 7º da Resolução nº 43/2001-SF). A tendência de crescimento será determinada pela inclinação da reta, calculada mediante regressão simples, a partir das médias de comprometimento verificadas no período;

4 - LIMITE DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – ESTOQUE - A **dívida consolidada líquida** dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de 2001, não poderá exceder, respectivamente, a (inciso III do art. 7º da Resolução nº 43/2001-SF, combinado com art. 3º da Resolução nº 40, de 2001-SF):

- a) no caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida;
- b) no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida;
- c) no período compreendido entre 31 de dezembro de 2001 e o final do exercício de 2016, serão observadas as seguintes condições:
 - i. o excedente em relação aos limites previstos para Estados, Distrito Federal e Municípios apurado ao final do exercício de 2001 deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de 1/15 (um quinze avo) a cada exercício financeiro;
 - ii. para fins de acompanhamento da trajetória de ajuste dos limites de que se trata, a relação entre o montante da dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida será apurada a cada quadrimestre civil e consignada no Relatório de Gestão Fiscal a que se refere o art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
 - iii. o limite apurado anualmente após a aplicação da redução de 1/15 (um quinze avo) estabelecido neste item será registrado no Relatório de Gestão Fiscal a que se refere o art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
 - iv. durante o período de ajuste de 15 (quinze) exercícios financeiros já referidos, aplicar-se-ão os limites previstos de 2 (duas) vezes e 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida para o Estado, o Distrito Federal ou o Município que:
 - apresente relação entre o montante da dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida inferior a esses limites, no final do exercício de 2001; e
 - atinja o limite previsto (2 ou 1,2 vezes a RCL) antes do final do período de ajuste de 15 (quinze) exercícios financeiros.

5 - LIMITE DAS OPERAÇÕES POR ARO – ESTOQUE - O **saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)** em um exercício financeiro não poderá ser superior a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida - RCL (art. 10 da Resolução nº 43/2001-SF):

A **receita corrente líquida** (RCL) será projetada mediante a aplicação de fator de atualização a ser divulgado pelo Ministério da Fazenda, sobre a receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência (§ 6º do art. 7º da Resolução nº 43/2001-SF).

a) Para o ano de 2009, o fator a ser utilizado é de 3,57%, e foi obtido a partir da média geométrica das taxas de crescimento real do PIB nacional nos últimos oito anos, a saber (art. 6º da Portaria STN nº 115, de 11/03/2008, alterado pela Portaria STN nº 13, de 12/01/2009):

ANO	Crescimento do PIB
2001	1,01313118809783
2002	1,02658094085410
2003	1,01146619822956
2004	1,05712292376002
2005	1,03159673612849
2006	1,03971006487867
2007	1,05667319742377
2008	1,05076858829508
Média Geométrica	1,03573992124001

Fonte: IBGE

O valor da operação pretendida não poderá exceder o limite fixado na lei autorizadora (inciso II do art. 21 da Resolução nº 43/2001-SF).

ANEXO G – DADOS PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO

1 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

Demonstrativo da receita corrente líquida (RCL), conforme modelo atualizado, elaborado de acordo com a Portaria STN nº 577, de 15/10/2008, que aprovou o Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais.

A data-base do demonstrativo deverá coincidir com a data de referência do último Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) publicado bimestralmente conforme exigido no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000). Caso o Município seja optante pela publicação semestral, a data-base do demonstrativo deverá coincidir com a data de referência do último RREO publicado semestralmente, conforme facultado pelo art. 63, II, “c” da LRF.

Este demonstrativo deverá:

- destacar a unidade em que os valores são discriminados (R\$1.000,00 ou R\$1,00);
- estar datado e assinado pelo Chefe do Poder Executivo, pelo Secretário responsável pela administração financeira do ente e pelo Contabilista responsável, devidamente identificados;
- informar a receita corrente líquida relativa ao último RREO publicado bimestralmente, conforme disposto no art. 52 da LRF. Dessa forma, deve ser observado o quadro abaixo:

Período de análise da documentação	Último RREO bimestral publicado	Data-base
De 31/03 até 30/05	1º bimestre do ano atual	Fevereiro
De 31/05 até 30/07	2º bimestre do ano atual	Abril
De 31/07 até 30/09	3º bimestre do ano atual	Junho
De 01/10 até 30/11	4º bimestre do ano atual	Agosto
De 01/12 até 30/01	5º bimestre do ano atual/anterior	Outubro
De 31/01 até 30/03	6º bimestre do ano anterior	Dezembro

- no caso de Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes e que sejam optantes pela publicação semestral, informar a receita corrente líquida relativa ao último RREO publicado semestralmente, conforme disposto no art. 63, II da LRF. Dessa forma, deve ser observado o quadro abaixo:

Período de análise da documentação	Último RREO bimestral publicado	Data-base
De 31/07 até 30/01	1º semestre do ano atual	Junho
De 31/01 até 30/07	2º semestre do ano anterior	Dezembro

- **Obs.:** A STN poderá utilizar os dados do demonstrativo da receita corrente líquida constantes do SISTN, caso o último RREO exigível (conforme art. 52 e art. 63, II, ambos da LRF) esteja homologado no SISTN. O art. 21, § 4º da RSF nº 43/2001 estabelece que o Ministério da Fazenda poderá dispensar a apresentação desse demonstrativo, caso já disponha das informações contidas nesse documento em seus bancos de dados.

Modelo do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

<ESFERA DE GOVERNO>

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

<PERÍODO DE REFERÊNCIA>

LRF, art. 53, inciso I - Anexo III

Valores em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLT. 12 M.)	PREVISÃO ATUALIZADA <exerc. atual>
	<M.A.-11>	<M.A.-10>	<M.A.-9>	<M.A.-8>	<M.A.-7>	<M.A.-6>	<M.A.-5>	<M.A.-4>	<M.A.-3>	<M.A.-2>	<M.A.-1>	<M.A> ⁽¹⁾		
RECEITAS CORRENTES (I)														
Receita Tributária														
Receita de Contribuições														
Receita Patrimonial														
Receita Agropecuária														
Receita Industrial														
Receita Serviços														
Transferências Correntes														
Outras Receitas Correntes														
DEDUÇÕES (II)														
Transferências Constitucionais e Legais														
Contrib. Plano Seg. Social Servidor														
Contrib. p/ Custeio Pensões Militares														
Compensação Financ. entre Regimes Previd.														
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB														
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I - II)														

NOTA: (1) Entende-se mês atual (MA) como data-base

<Data:> de de

Chefe do Poder Executivo
(Nome e cargo)

Secretário de Governo Responsável pela Adm. Financeira
(Nome e cargo)

Contabilista/Contador
(Nome e cargo)

2 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL), conforme modelo atualizado, nos termos da Portaria STN nº 577, de 15/10/2008, que aprovou o Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais.

A data-base do demonstrativo deverá coincidir com a data de referência do último Relatório de Gestão Fiscal (RGF) publicado quadrimestralmente, conforme exigido no art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Caso o Município seja optante pela publicação semestral, a data-base do demonstrativo deverá coincidir com a data de referência do último RGF publicado semestralmente, conforme facultado pelo art. 63, II, “b” da LRF.

Este demonstrativo deverá:

- destacar a unidade em que os valores são discriminados (R\$1.000,00 ou R\$1,00);
- estar datado e assinado pelo Chefe do Poder Executivo, pelo Secretário responsável pela administração financeira do ente e pelo Contabilista responsável, devidamente identificados;
- caso a DCL/RCL tenha ficado abaixo do limite no 3º quadrimestre/2001, não será necessário o preenchimento e envio da “Trajetória de Ajuste da Dívida Consolidada Líquida”.
- informar a dívida consolidada líquida do último RGF publicado quadrimestralmente. Dessa forma, deve ser observado o quadro abaixo:

Período de análise da documentação	Último RGF quadrimestral publicado	Data-base da DCL
De 31/09 até 30/01	2º quadrimestre do ano atual/anterior	Agosto
De 31/05 até 30/09	1º quadrimestre do ano atual	Abril
De 31/01 até 30/05	3º quadrimestre do ano anterior	Dezembro

- no caso de Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes e que sejam optantes pela publicação semestral, informar a dívida consolidada líquida relativa ao último RGF publicado semestralmente, conforme disposto no art. 63, II da LRF. Dessa forma, deve ser observado o quadro abaixo:

Período de análise da documentação	Último RGF semestral publicado	Data-base da DCL
De 31/07 até 30/01	1º semestre do ano atual	Junho
De 31/01 até 30/07	2º semestre do ano anterior	Dezembro

- **Obs.:** A STN poderá utilizar os dados do demonstrativo da dívida consolidada líquida constantes do SISTN, caso o último RGF exigível (conforme art. 52 e art. 63, II, ambos da LRF) esteja homologado no SISTN. O art. 21, § 4º da RSF nº 43/2001 estabelece que o Ministério da Fazenda poderá dispensar a apresentação desse demonstrativo, caso já disponha das informações contidas nesse documento em seus bancos de dados.

Modelo do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

<IDENTIFICAÇÃO DA ESFERA DE GOVERNO>
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
<PERÍODO DE REFERÊNCIA>

LRF, art. 55, inciso I, alínea "b" - Anexo II

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	SALDO EM <EXERCÍCIO ANTERIOR>	SALDO EXERCÍCIO DE <EXERCÍCIO EM CURSO>		
		Até o 1.º Quadrimestre/ Semestre	Até o 2.º Quadrimestre/ Semestre	Até o 3.º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)				
Dívida Mobiliária				
Dívida Contratual (inclusive relativa a PPP)				
Precatórios posteriores a 5.5.2000 (inclusive)				
Operações de Crédito inferiores a 12 meses				
Parcelamentos de Dívidas				
De Tributos				
De Contribuições Sociais				
Previdenciárias				
Demais Contribuições Sociais				
Do FGTS				
Outras Dívidas				
DEDUÇÕES (II)⁽¹⁾				
Ativo Disponível				
Haveres Financeiros				
(-) Restos a Pagar Processados				
OBRIGAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA DC				
Precatórios anteriores a 5.5.2000				
Insuficiência Financeira				
Outras Obrigações				
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) =(I - II)				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL				
% da DC sobre a RCL (I/RCL)				
% da DCL sobre a RCL (III/RCL)				
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <%>				

Fonte:

⁽¹⁾Se o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total do Ativo Disponível mais os Haveres Financeiros for menor que Restos a Pagar Processados, não deverá ser informado nessa linha, mas sim na linha da "Insuficiência Financeira", das Obrigações não integrantes da Dívida Consolidada – DC. Assim quando o cálculo de DEDUÇÕES (II) for negativo, colocar um "-" (traço) nessa linha.

Chefe do Poder Executivo
(Nome e cargo)

Secretário de Governo Responsável pela Adm. Financeira
(Nome e cargo)

Contabilista/Contador
(Nome e cargo)

TRAJETÓRIA DE AJUSTE DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO

Exercício Financeiro	2001			2002			2003			2004		
	3º Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre		
	DCL	Excedente ²	Redutor	1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º
% da DCL sobre a RCL												
% Limite de Endividamento												

Exercício Financeiro	2005			2006			2007			2008		
	Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre		
	1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º
% da DCL sobre a RCL												
% Limite de Endividamento												

Exercício Financeiro	2009			2010			2011			2012		
	Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre		
	1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º
% da DCL sobre a RCL												
% Limite de Endividamento												

Exercício Financeiro	2013			2014			2015			2016		
	Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre		
	1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º
% da DCL sobre a RCL												
% Limite de Endividamento												

² O excedente em relação ao limite apurado ao final do exercício de 2001 deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de 1/15 (um quinze avo) a cada exercício financeiro. O valor da redução anual, 1/15 (um quinze avo) do excedente é apresentado na coluna Redutor.

<Data:> de de

Chefe do Poder Executivo
(Nome e cargo)

Secretário de Governo Responsável pela Adm. Financeira
(Nome e cargo)

Contabilista/Contador
(Nome e cargo)

3 - Cronograma de liberação das Operações Contratadas, Autorizadas e em Tramitação

No cronograma deverá constar as previsões de liberação das operações de dívida fundada interna e externa, realizadas no exercício em curso e/ou em tramitação, exclusive a operação pleiteada, e de operações contratadas em exercícios anteriores que possuam parcelas liberadas ou a liberar.

Este demonstrativo deverá:

- estar datado e assinado pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário responsável pela administração financeira, devidamente identificados;
- destacar a unidade em que os valores são discriminados (R\$1.000,00 ou R\$1,00);
- não incluir a operação pleiteada, objeto da análise presente;
- ano em curso se refere ao ano em que foi elaborado o demonstrativo;
- para cada coluna, informar o ano a que se refere (por exemplo: substituir “Ano em curso” por “2009”; “Ano em curso + 1” por “2010”; “Ano em curso + 2” por “2011”; “Ano em curso + 3” por “2012”; “Ano em curso + 4” por “2013”; “Ano em curso + 5” por “2014”; “Ano em curso + 6” por “2015”, e assim por diante);
- abrir número de colunas suficiente para as liberações previstas. Ou seja, caso haja previsão de liberação de receita de operação de crédito até 2015, por exemplo, deverá ter colunas de liberação de 2009 até 2015.
- no caso de operação externa, o cronograma deverá ser preenchido com informações até o ano imediatamente posterior ao ano final do cronograma da operação pleiteada.

Obs.: O Modelo deste Cronograma em formato de Planilha eletrônica está disponível em:
http://www.tesouro.fazenda.gov.br/estados_municipios/download/AnexoG_MODELO3_Cronograma_Liberacao_Operacoes_Contratadas_Autorizadas_Tramitacao.xls

Obs. 2: Caso o Ente não tenha liberações previstas, informar zero no cronograma.

Modelo de Cronograma de Liberação das Operações Contratadas, Autorizadas e em Tramitação

Cronograma de Liberação

Operações Contratadas, Autorizadas e em Tramitação na STN e no Senado Federal (excluída a operação pleiteada)

Ente: _____

Data: ___/___/_____

Valores em R\$ 1,00

	Ano em Curso		Ano em Curso + 1	Ano em Curso + 2	Ano em Curso + 3	Ano em Curso + 4	Ano em Curso + 5	Ano em Curso + 6	Ano em Curso + ... ²
	Liberado	a Liberar	a Liberar	a Liberar	a Liberar	a Liberar	a Liberar	a Liberar	a Liberar
Operações de Crédito Contratadas									
Operações Contratadas com o Sistema Financeiro Nacional									
1.									
2.									
...									
n.									
Operação de ARO									
Demais (inclusive operações de crédito externas)									
1.									
2.									
...									
n.									
Operações de crédito Autorizadas e em tramitação na STN e no Senado Federal⁽¹⁾									
1.									
2.									
...									
n.									
TOTAL									

Obs.:

(1) Não devem ser incluídas as liberações previstas da operação pleiteada.

(2) Deverão ser abertas tantas colunas de liberação quantas houver. No caso de operação externa, o cronograma deverá ser preenchido com informações até o ano imediatamente posterior ao ano final do cronograma da operação pleiteada.

Valores consolidados: administração direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

O exercício de 20XX(preencher) é o último para o qual há liberações previstas.

Chefe do Poder Executivo
(Nome e cargo)

Secretário de Governo Responsável pela Adm. Financeira
(Nome e cargo)

4 - Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar

O Cronograma deverá informar a previsão de pagamento anual das dívidas consolidadas interna e externa, contratadas e/ou a contratar, exclusive a operação pleiteada, com discriminação do principal, dos juros e demais encargos.

Este demonstrativo deverá:

- estar datado e assinado pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário responsável pela administração financeira, devidamente identificados;
- destacar a unidade em que os valores são discriminados (R\$1.000,00 ou R\$1,00);
- não incluir a operação pleiteada, objeto da análise presente;
- ano em curso se refere ao ano em que foi elaborado o demonstrativo;
- informar todos os exercícios em que houver pagamento previsto da operação pretendida;
- para cada coluna, informar o ano a que se refere (por exemplo: substituir “Ano em curso” por “2009”; “Ano em curso + 1” por “2010”; “Ano em curso + 2” por “2011”; “Ano em curso + 3” por “2012”; “Ano em curso + 4” por “2013”; “Ano em curso + 5” por “2014”; e assim por diante);
- na coluna “TOTAL”, informar o somatório dos pagamentos das Amortizações e dos Encargos de todos os anos. Cabe ressaltar que o somatório dos valores de pagamento da amortização deve ser compatível com o saldo da dívida consolidada informado no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida relativa ao exercício anterior (item 2 do Anexo G deste Manual);
- no caso de operação externa, o cronograma deverá ser preenchido com informações até o ano imediatamente posterior ao ano final do cronograma da operação pleiteada.

Obs.: O Modelo deste Cronograma em formato de Planilha eletrônica está disponível em: http://www.tesouro.fazenda.gov.br/estados_municipios/download/AnexoG_MODELO_Cronograma_Pagamento_Dividas_Contratadas_Contratar.xls

**Modelo de Cronograma de pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar
(Amortização e Encargos)**

Cronograma de pagamento das dívidas interna e externa.⁽³⁾⁽⁵⁾

Operações Contratadas e a Contratar (excluída a operação pleiteada)

Ente:

Data:

Valores em R\$ 1,00

	TOTAL ⁽⁷⁾		Ano em Curso		Ano em Curso + 1		Ano em Curso + 2		Ano em Curso + 3		Ano em Curso + 4		Ano em Curso + ... ⁽⁴⁾		Restante a Pagar ⁽⁸⁾	
	Amortiz.	Encargos	Amortiz.	Encargos	Amortiz.	Encargos	Amortiz.	Encargos	Amortiz.	Encargos	Amortiz.	Encargos	Amortiz.	Encargos	Amortiz.	Encargos
I – Contratadas⁽¹⁾																
Dívida Mobiliária																
Dívida Contratual (inclusive relativa a PPP)																
Operações de Crédito inferiores a 12 meses																
Parcelamentos com a União																
De Tributos Federais																
De Contribuições Sociais																
Previdenciárias (INSS)																
Demais Contribuições Sociais																
Do FGTS																
Outras Dívidas																
II – A Contratar⁽⁶⁾																
Dívida Mobiliária																
Dívida Contratual																
Operações de Crédito inferiores a 12 meses																
Outras Dívidas																
Total do Reembolso (I +II)																

Obs.:

- Incluir todas as operações contratadas, inclusive aquelas que não tiveram parcelas de liberação.
- O valor correspondente ao exercício em curso deverá incluir os valores pagos e a pagar no referido exercício, **de janeiro a dezembro**.
- O cronograma deverá incluir os valores de amortização (colunas "Amortiz.") e juros e demais encargos (colunas "Encargos").
- A coluna "Restante a Pagar" deverá conter todos os reembolsos de dívida posteriores ao exercício a que se refere a coluna anterior. No exemplo acima, considerou-se que a coluna "Restante a Pagar" inclui todas as amortizações e encargos posteriores ao exercício de 2030, na hipótese de a operação pleiteada estender-se até 2030. Ver observação 8, abaixo.
- Valores consolidados: administração direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.
- Entende-se por operação a contratar aquelas sob análise da STN ou do Senado Federal e as já autorizadas, mas ainda não contratadas, exceto a operação pleiteada.
- A coluna "TOTAL" deverá conter o somatório dos valores de Principal e de Encargos de todos os exercícios.
- IMPORTANTE:** Devem ser inseridas colunas referentes a todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida. Após a coluna referente ao último exercício em que houver amortizações e encargos da operação pleiteada (informados no Cronograma Financeiro da Operação), deve ser incluída uma coluna com o somatório do "Restante a Pagar" nos exercícios seguintes, conforme exemplo no modelo acima. No caso de operação externa, o cronograma deverá ser preenchido com informações até o ano imediatamente posterior ao ano final do cronograma da operação pleiteada.
- Não devem ser incluídos os pagamentos da operação pleiteada neste cronograma de pagamento das dívidas interna e externa.**

Chefe do Poder Executivo
(Nome e cargo)

Secretário de Gov. Resp. pela Adm. Financeira
(Nome e cargo)

ANEXO H – ORIENTAÇÕES PARA ANÁLISE E ENTREGA DE CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

1 - Certidões expedidas pelo Tribunal de Contas competente

As certidões expedidas pelo Tribunal de Contas competente deverão estar válidas na data do protocolo da STN, bem como na data em que esta Secretaria finalizar a análise de endividamento. Cabe ressaltar que a contratação fica condicionada à apresentação, perante as instituições financeiras, de todas as certidões exigidas por lei válidas na data da contratação.

A certidão do Tribunal de Contas competente apresentada é válida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data de emissão, desde que não haja disposição em contrário no próprio documento.

São pelo menos duas as certidões a serem apresentadas (último exercício analisado e exercícios ainda não analisados), de acordo com a abrangência abaixo, que poderão vir consolidadas em um único documento se assim julgado conveniente pelo Tribunal. Assim, a Certidão ou certidões expedidas pelo Tribunal de Contas competente deverão atestar:

- a) Em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no art. 167, III da CF/88 ou §2º do art. 12 da LRF- regra de ouro; no art. 23 *(com certificação do cumprimento dos limites de despesa de pessoal por poder/órgão, tal como especificado no art. 20); no art. 33 – cancelamento de eventuais operações contratadas irregularmente ; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000 (alínea “a” do inciso IV do art. 21 da Resolução nº 43/2001-SF);
- b) Em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento do disposto no art. 167, III da CF/88 ou §2º do art. 12 da LRF- regra de ouro; no art. 23 *(com certificação do cumprimento dos limites de despesa de pessoal por poder/órgão, tal como especificado no art. 20); no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000 (alínea “b” do inciso IV do art. 21 da Resolução nº 43/2001-SF);

Para as **operações de crédito externo**, para conveniência do próprio ente, a Certidão a ser encaminhada poderá, adicionalmente, conter os itens exigidos para análise de garantia da União, conforme especificado abaixo:

- a) Em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto nos artigos 167, III, 198 e 212 da Constituição Federal de 1988, representando a regra de ouro, o cumprimento dos gastos com saúde, indicando o percentual aplicado (com a redação da EC 29/2000 - art. 25 da LRF) e o cumprimento dos gastos com educação, indicando o percentual aplicado (art. 25 da LRF), respectivamente; o cumprimento dos seguintes artigos da Lei Complementar nº 101, de 2000 (alínea “a” do inciso IV do art. 21 da Resolução nº 43/2001-SF): art. 11 (pleno cumprimento das competências tributárias); art. 23* (com certificação do cumprimento dos limites de despesa de pessoal por poder/órgão, com a indicação dos respectivos percentuais, tal como especificado nos arts. 19, 20 e 22); art. 33 (cancelamento de eventuais operações contratadas irregularmente); art. 37 (não realização de operações vedadas); art. 52 (publicação do relatório resumido da execução orçamentária) e § 2º do art. 55 (publicação do relatório de gestão fiscal).

- b) Em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, de acordo com as informações constantes nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e nos de Gestão Fiscal, o cumprimento do disposto nos artigos 167, III, 198 e 212 da Constituição Federal de 1988, representando a regra de ouro, o cumprimento dos gastos com saúde, indicando o percentual aplicado (com a redação da EC 29/2000 - art. 25 da LRF) e o cumprimento dos gastos com educação, indicando o percentual aplicado (art. 25 da LRF), respectivamente; o cumprimento dos seguintes artigos da Lei Complementar nº 101, de 2000 (alínea “a” do inciso IV do art. 21 da Resolução nº 43/2001-SF): art. 11 (pleno cumprimento das competências tributárias); art. 23* (com certificação do cumprimento dos limites de despesa de pessoal por poder/órgão, com a indicação dos respectivos percentuais, tal como especificado nos arts. 19, 20 e 22); art. 52 (publicação do relatório resumido da execução orçamentária) e § 2º do art. 55 (publicação do relatório de gestão fiscal)

* Relativamente ao art. 23 e em conformidade com o disposto no § 1º do art. 25 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, a certidão deve atestar o cumprimento dos limites por poder e por órgão, informando inclusive os respectivos valores monetários e percentuais em relação à receita corrente líquida:

Para Municípios e Distrito Federal:

despesa verificada para o Poder Executivo; e
despesa verificada para o Poder Legislativo (incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver);

Para Estados:

despesa verificada para o Poder Executivo;
despesa verificada para o Poder Legislativo (incluído o Tribunal de Contas do Estado, e o Tribunal de Contas dos Municípios, quando houver);
despesa verificada para o Poder Judiciário; e
despesa verificada para o Ministério Público.

Obs.:

- 1) deverá ser encaminhada Certidão original ou cópia autenticada em cartório;
- 2) a Certidão deverá atestar com clareza o cumprimento ou descumprimento dos itens previstos nos normativos mencionados;
- 3) não serão aceitas certidões que sejam omissas com relação a algum dos itens requeridos;
- 4) a Certidão será válida por 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data da emissão, desde que não haja disposição em contrário no próprio documento;
- 5) considerando que o art. 12, § 2º da LRF encontra-se com sua aplicação suspensa pelo Supremo Tribunal Federal (STF) devido à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238, há a referência para o Tribunal de Contas atestar o art. 167, III da Constituição Federal, apesar do disposto no art. 21, IV da Resolução nº 43/01 – SF.

Caso a certidão não apresente a verificação de cada um dos itens, recomenda-se retornar ao Tribunal para incluir o item faltante, de forma a não prejudicar o andamento do processo.

Se o Tribunal não fornecer a certidão em relação a exercícios não analisados, o ente deve reforçar o pedido tendo em vista tratar-se de exigência do Senado Federal e condição essencial para análise do pleito. Fornecer todos os elementos necessários para que o Tribunal possa emitir sua opinião, que estará amparada, sobretudo, nos relatórios de gestão fiscal dos períodos em questão, não sendo necessária uma auditoria específica para o propósito.

ANEXO I - PUNIÇÕES PELA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Ato	Punição/Pena	Base Legal
Realizar operação de crédito sem comprovar o atendimento às condições e aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).	Operação considerada nula e cancelada, com devolução do principal. Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na Lei Orçamentária para o exercício seguinte. Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização ou constituída a reserva, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operação de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.	§§ 1º a 3º, art. 33 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
Realizar operações de crédito em montante excedente às despesas de capital.	Constituição de reserva no montante equivalente ao excesso.	§ 4º, art. 33 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa.	Reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos.	art. 359-A, caput, do Código Penal.
Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em Resolução do Senado Federal.	Reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos.	Inciso I do § único do art. 359-A do Código Penal.
Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, quando o montante da dívida consolidada ultrapassar o limite máximo autorizado por lei.	Reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos.	Inciso II do § único do art. 359-A do Código Penal.
Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei.	Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano.	art. 359-E do Código Penal.
Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia.	Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.	art. 359-H do Código Penal.

Deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal.	Perda do cargo com inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até 5 anos.	Inciso XVI do art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; art. 10, inciso 5, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.
Ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal.	Perda do cargo com inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até 5 anos.	Inciso XVII do art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; art. 10, inciso 6, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.
Deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei.	Perda do cargo com inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até 5 anos.	Inciso XVIII do art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; art. 10, inciso 7, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.
Deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro.	Perda do cargo com inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até 5 anos.	Inciso XIX do art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; art. 10, inciso 8, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.
Ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.	Perda do cargo com inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até 5 anos.	Inciso XX do art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; art. 10, inciso 9, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.
Captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido.	Perda do cargo com inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até 5 anos.	Inciso XXI do art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; art. 10, inciso 10, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

**ANEXO J - QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES REALIZADAS NO MIP EM
 RELAÇÃO À VERSÃO ANTERIOR (MAIO DE 2009)**

Alterações	Seções/Capítulos
<ul style="list-style-type: none"> Alteração na orientação para publicação de leis na Internet. 	<ul style="list-style-type: none"> Anexo B
<ul style="list-style-type: none"> Inclusão de orientação para operações com garantia da União. 	<ul style="list-style-type: none"> Anexo C
<ul style="list-style-type: none"> Retirada da autorização do Ente para inclusão de CNPJ's no CAUC. 	<ul style="list-style-type: none"> Anexo C
<ul style="list-style-type: none"> Alteração de redação quanto às providencias no caso de ausência de certidão do FGTS. 	<ul style="list-style-type: none"> Anexo C
<ul style="list-style-type: none"> Inclusão da observação 2. 	<ul style="list-style-type: none"> Anexo G - 3
<ul style="list-style-type: none"> Alteração nas orientações para encaminhamento da certidão do Tribunal de Contas. 	<ul style="list-style-type: none"> Anexo H
<ul style="list-style-type: none"> Inclusão de orientação para operações com garantia da União. 	<ul style="list-style-type: none"> Modelo 2
<ul style="list-style-type: none"> Alteração do Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, retirando a exigência de ateste de previsão da operação na LDO e PPA. 	<ul style="list-style-type: none"> Modelo 2
<ul style="list-style-type: none"> Ademais, foram realizadas as adaptações redacionais necessárias. 	